

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LAÍS CARLA ROCHINSKI

**RECONHECIMENTO PESSOAL E RESPEITO À LEI: art. 226 do código de
processo penal como norma a ser seguida ou mera sugestão de procedimento?**

ERECHIM
2024

LAÍS CARLA ROCHINSKI

RECONHECIMENTO PESSOAL E RESPEITO À LEI: art. 226 do código de processo penal como norma a ser seguida ou mera sugestão de procedimento?

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Andrey Andreolla

ERECHIM

2024

LAÍS CARLA ROCHINSKI

RECONHECIMENTO PESSOAL E RESPEITO À LEI: art. 226 do código de processo penal como norma a ser seguida ou mera sugestão de procedimento?

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Erechim/RS, 24 de outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Andrey Henrique Andreolla

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Erechim

Prof. Ma. Caroline Isabela Capelesso Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Erechim

Prof. Ma. Maura Da Silva Leitzke

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Erechim

Dedico este trabalho aos amores da minha vida, meus queridos pais, cujo apoio incondicional e orientação constante foram essenciais para eu trilhar um lindo caminho de conquistas e vitórias.

“É justo que muito custe o que muito vale”
Santa Tereza D’avila

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora da Santa Cruz, por todas as bênçãos ao longo desta linda caminhada.

Aos meus pais, Elizandra e Mauro, por todo o amor, paciência e apoio incondicional. Vocês são a base de tudo o que conquistei, e essa vitória também é de vocês. Obrigada por sempre acreditarem em mim e me colocarem para cima, mesmo nos momentos mais desafiadores e quando nem eu mesma acreditava mais em mim, sempre me motivando a seguir em frente.

Ao meu querido namorado, por todo carinho, cuidado, compreensão e palavras de conforto nos momentos de incertezas e medo. A sua presença tornou essa jornada muito mais leve e especial.

Ao meu orientador, Andrey Henrique Andreolla, por dispor-se a me guiar durante esse trabalho com tanto profissionalismo e dedicação. A forma como você leciona o Processo Penal é admirável!

Às minhas amigas, que compartilharam comigo todos os desafios da faculdade e o cansaço das longas noites de aulas, mas que, com conversas e risadas diárias, tornaram essa jornada mais leve e divertida, sou imensamente grata pela amizade e por todos os momentos que vivemos juntas.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho, o meu sincero obrigado!

RESUMO

Diante do cenário atual, marcado por prisões injustas decorrentes de reconhecimentos pessoais equivocados, este trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal, que disciplina o reconhecimento de pessoas, verificando se as cortes superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o consideram uma norma obrigatória ou uma mera sugestão de procedimento. Teve-se como objetivos específicos: compreender a teoria geral da prova no processo penal em seus principais aspectos, analisar o reconhecimento de pessoas enquanto prova típica e o seu procedimento, bem como as consequências do erro e a influência das falsas memórias durante o processo e, por fim, estudar a jurisprudência do STJ e do STF para compreender se os mesmos entendem pela necessidade de aplicação do art. 226 do CPP ou apenas veem o dispositivo como sugestão de procedimento. Aborda-se ainda questões como seletividade penal e racismo no contexto do reconhecimento de pessoas. O trabalho foi realizado com base em pesquisas bibliográficas, revisão de literatura, análise de jurisprudência e legislação brasileira, além de consultas a materiais digitais e especializados. Conclui-se assim que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas é tratado como norma obrigatória na atualidade e deve ser proposto com maior seriedade, garantindo os direitos processuais e evitando condenações baseadas em provas frágeis. Também conclui-se pela necessidade de aprimorar a legislação, já que, apesar da jurisprudência atual ser estável, ela pode mudar ao longo do tempo.

Palavras-chaves: Reconhecimento. Jurisprudência. Provas.

ABSTRACT

Given the current scenario, marked by unjust arrests resulting from mistaken personal recognition, this work has the general objective of analyzing the application of art. 226 of the Code of Criminal Procedure, which regulates the recognition of persons, verifying whether the higher courts, such as the Federal Supreme Court (STF) and the Supreme Court of Justice (STJ), consider it a mandatory rule or a mere suggestion of procedure. The specific objectives were: to understand the general theory of evidence in criminal proceedings in its main aspects, to analyze the recognition of people as typical evidence and its procedure, as well as the consequences of error and the influence of false memories during the process and , finally, study the jurisprudence of the STJ and the STF to understand whether they understand the need to apply art. 226 of the Code of Criminal Procedure or just see the device as a suggested procedure. It also addresses issues such as criminal selectivity and racism in the context of recognizing people. The work was carried out based on bibliographical research, literature review, analysis of jurisprudence and Brazilian legislation, in addition to consultations with digital and specialized materials. It is therefore concluded that the procedure provided for in art. 226 of the Code of Criminal Procedure for the recognition of persons is treated as a mandatory standard today and must be proposed with greater seriousness, guaranteeing procedural rights and avoiding convictions based on fragile evidence. It is also concluded that there is a need to improve legislation, since, although current jurisprudence is stable, it can change over time.

Keywords: Recognition. Jurisprudence. Evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TEORIA GERAL DA PROVA E BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	12
2.1 TEORIA GERAL DA PROVA: CONCEITUAÇÃO E FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DO PROCEDIMENTO, PROBÁTORIO	12
2.1.1 Ônus da prova no processo penal.....	14
2.1.2 O <i>standard</i> probatório e a dúvida razoável no processo criminal.....	17
2.2 OS SISTEMAS DE APRECIACÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL.....	19
2.2.1 Sistema da íntima convicção ou certeza moral do julgador	19
2.2.2 Sistema da prova tarifada ou da certeza moral do legislador	20
2.2.3 Sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do julgador	21
2.3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS RELACIONADOS ÀS PROVAS NO PROCESSO PENAL: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS.	22
2.3.1 Princípio da presunção de inocência.....	22
2.3.2 Contraditório e ampla defesa	24
2.3.3 Inadmissibilidade das provas ilícitas	25
2.4 VERDADE REAL E VERDADE FORMAL NO PROCESSO PENAL	26
3 RECONHECIMENTO DE PESSOAS: ANÁLISE DE UM MEIO DE PROVA TÍPICA NO PROCESSO PENAL	29
3.1 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS: ANÁLISE DOUTRINÁRIA DO PROCEDIMENTO.....	29
3.2 AS FACES JÁ CONDENADAS: A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	32
3.3 FALSOS RECONHECIMENTOS À LUZ DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS FALSAS MEMÓRIAS.....	35
3.4 A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO COMO PROVA: SELETIVIDADE PENAL E RACISMO	41
4 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NAS CORTES SUPERIORES: RESPEITO À NORMA OU DISPOSITIVO COMO MERA SUGESTÃO?	47
4.1 A PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 E OS PRIMEIROS ENTENDIMENTOS SOBRE O PROCEDIMENTO DO ART. 226	47

4.2 ENTENDIMENTO ATUAL: A NOVA PERSPECTIVA FRENTE AO HC 598.886 DO STJ	51
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

É evidente que o processo penal carrega para si uma grande responsabilidade, pois possui o dever de proteger bens muito preciosos, como a vida, a honra e o patrimônio, que são a garantia de viver dignamente e com bem-estar. Nessa seara, quando esses bens são violados, o Estado possui o dever e o direito de punir. Todavia, é nessa fase que muitas vezes o Estado encontra sua maior dificuldade - elucidar os fatos - pois, diferente de outras áreas do direito, na maioria dos casos não é possível obter uma certeza material do delito, como em crimes que não deixam vestígios ou nos quais apenas o acusado e a vítima estavam presentes.

O Estado, nessa incansável missão pela busca da verdade dos fatos, precisa recorrer a diversos meios probatórios. E é nesse contexto que o reconhecimento pessoal emerge, desempenhando um papel crucial para a elucidação dos fatos, visto que se trata de um procedimento que, na prática, não possui muitos requisitos, e por isso pode ser facilmente utilizado na grande maioria dos casos.

O reconhecimento pessoal encontra-se disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, e conceitua-se como um procedimento realizado pela vítima ou por testemunhas do fato na fase investigatória ou processual, a fim de identificar ou confirmar a autoria de um crime.

Contudo, atualmente há um grande debate que circunda a questão da aplicação obrigatória ou meramente sugestiva do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe sobre cada fase do reconhecimento, especialmente à luz de inúmeros casos de prisões injustas baseadas exclusivamente no reconhecimento pessoal em desconformidade com o referido artigo. Defronte a isso, a presente pesquisa busca investigar até que ponto as cortes superiores — o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) — conferem ao dispositivo o status de norma de observância obrigatória ou se o tratam como mera sugestão de procedimento, abrindo espaço para decisões arbitrárias.

No objetivo de responder a esses questionamentos, foram elaborados três capítulos e, ao final, apresentada a conclusão extraída.

No primeiro capítulo, aborda-se a teoria geral da prova, examinando conceitos fundamentais e teorias relacionadas às provas no sistema acusatório brasileiro. O foco está em como as provas são apreciadas e valoradas no processo penal e quais são os padrões de suficiência probatória (*standards probatórios*), com objetivo de demonstrar a

sua importância como meio de reconstrução dos fatos, defronte aos princípios da imparcialidade e legalidade na busca por uma decisão justa.

No segundo capítulo, trata-se do reconhecimento de pessoas como meio probatório no processo penal, bem como suas limitações, desafios e a confiabilidade diante da falibilidade da memória humana e dos frequentes erros judiciais ocorridos devido ao fenômeno das falsas memórias. Nesse viés, aborda-se o entendimento doutrinário referente ao procedimento legal do reconhecimento de pessoas, conforme estabelecido no Código de Processo Penal (artigos 226 a 228) e como os juristas discutem a obrigatoriedade de sua aplicação e a possibilidade de flexibilização em determinadas situações.

Neste capítulo aborda-se também o reconhecimento fotográfico, um procedimento não regulamentado, mas amplamente utilizado no Brasil, e se o mesmo possui ligação com a questão da seletividade penal e do racismo.

Por fim, o terceiro capítulo aborda o histórico jurisprudencial e como os entendimentos das Cortes Superiores vem influenciando na aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal. Será possível, assim, a resolução da problemática acerca da obrigatoriedade ou não da aplicação do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Para a execução do trabalho foram utilizadas as seguintes fontes de pesquisas: levantamentos bibliográficos, a partir da revisão de literaturas e a análise de julgados das Cortes Superiores. Do mesmo modo, será amparado na legislação brasileira e em consultas de materiais que versam sobre o objeto do presente estudo; bem como em estudos publicados em meio digital, em periódicos, revistas, sites especializados, potencializando o desenvolvimento da pesquisa.

2 TEORIA GERAL DA PROVA E BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Neste capítulo, o trabalho se debruçará em compreender a base do processo penal brasileiro, sendo abordado os conceitos e teorias fundamentais das provas no sistema acusatório e como tais provas são apreciadas e valoradas, a fim de alcançar a verdade do processo. Esse entendimento é de suma importância para ao fim compreender-se plenamente como o reconhecimento de pessoas está inserido no contexto penal brasileiro.

2.1 TEORIA GERAL DA PROVA: CONCEITUAÇÃO E FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DO PROCEDIMENTO, PROBÁTORIO

No Brasil, o *jus puniendi*, expressão em latim que significa “direito de punir do Estado” refere-se à legitimidade do Estado em aplicar sanções penais previstas no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, é imperativo que, antes da aplicação da pena, seja realizado um processo probatório satisfatório para o convencimento do julgador, sempre respeitando os princípios e a legalidade da fonte probatória, nos moldes da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal de 1941.

Essa urgência em cumprir um processo probatório adequado surge em virtude dos impactos que a atuação do processo penal causa na vida dos indivíduos, sendo fundamental que a sentença proferida ao final do processo, seja ela condenatória ou absolutória, seja a mais justa que puder ser. É essa visão que Dezem (2020, p. 585) exprime ao afirmar que “as consequências da atividade probatória projetam-se de maneira inexorável na vida das pessoas, o que torna a fundamental para a busca da decisão mais justa possível”.

Dezem (2020, p. 585), ainda enfatiza que, por a prova estar intrinsecamente ligada ao processo de punição, ela está sujeita a uma complexa interação de fatores políticos, sociais e culturais. Urge, portanto, a necessidade de uma avaliação probatória, que, além de minuciosa e legal, seja imparcial.

À vista disso, emerge a necessidade de evocar diversos princípios e garantias do processo penal. Grubba (2017, p. 269) pondera que o processo penal deve ser visto como um instrumento de garantia para o acusado, permitindo-lhe todos os meios de defesa possíveis no processo, como a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual o acusado só pode ser condenado quando houver certeza da materialidade e da autoria do fato.

Em resumo, a imparcialidade, a legalidade e as garantias do acusado desempenham um papel crucial no processo penal, assegurando que as evidências não sejam distorcidas por interesses que possam comprometer a equidade da decisão judicial.

Avançando esse entendimento, para a condenação do acusado, conforme a doutrina, é essencial a certeza da materialidade e da autoria, a qual é obtida por meio de um processo onde a narrativa dos fatos é reconstruída. Essa reconstrução, indispensável para a busca da verdade processual, ocorre por meio das provas obtidas nos autos (Lopes Jr, 2023, p. 164). Veja:

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime) (Lopes Jr., 2023, p. 164).

E é nessa acepção que a prova emerge no processo penal, sendo um dos institutos com maior apreço, em virtude de que são as provas contidas nos autos que viabilizam a definição das decisões judiciais, fornecendo aporte sólido para a fundamentação das sentenças e garantindo a busca da verdade no processo penal, para que ao final o juiz possa condenar ou absolver o acusado sem margem para erros.

No ponto de vista de Capez (2023, p. 142) essa importância das provas para o processo penal se dá pelo fato das provas serem os “olhos do processo”, e que sem elas nada vale o desenvolvimento de profundos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Em consequência disso, por estarmos defronte à peça chave do processo penal, surgem diversos entendimentos e interpretações doutrinárias sobre seu conceito e finalidade, Dezem (2020, p. 586) sobre isso, referiu que “o vocábulo prova não possui sentido único, sendo uma de suas características seu caráter polissêmico, o que acabou provocando a falta de unanimidade na doutrina”. Cita-se as interpretações dos principais autores:

Para Capez (2023, p. 142), a prova é um conjunto de atos e meios de percepção empregados pelo homem para comprovar um fato alegado. Além disso, refere que a prova tem como finalidade fundamental formar uma convicção clara no julgador acerca da existência ou inexistência de um fato:

A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da

falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (Capez, 2023, p. 142)

Para Lopes Jr. (2023, p. 556), a prova nada mais é que o meio para reconstruir um fato e proporcionar ao juiz o conhecimento necessário para instruir sua sentença.

Para Lima (2020, p. 657), a prova tem dois sentidos, o sentido amplo, que nada mais é que a terminologia da palavra, que significa demonstrar a veracidade de um fato ocorrido no mundo. E o sentido estrito, que possui interpretações no sentido da atividade (admissão, produção e valoração regulados por um procedimento), resultado (formação do convencimento judicial) e meio (comprovação de veracidade das alegações). Lima (2020, p. 660) também refere que a prova tem como finalidade a formação da convicção do órgão julgador.

Para Badaró (2023, p. 375) “a prova é apontada como o meio pelo qual o juiz chega à verdade, convencendo-se da ocorrência ou inoccorrência dos fatos juridicamente relevante para o julgamento do processo”.

E, por fim, Dezem (2020, p. 587) em sua obra, cita o entendimento do jurista brasileiro Antônio Magalhães Gomes Filho e da italiana Michele Taruffo sobre o conceito de prova. Ambos dividem a prova em três acepções: como demonstração, que significa que a prova serve para estabelecer a verdade sobre determinados fatos; como experimentação, que significa a atividade ou procedimento destinado a verificar uma hipótese ou afirmação; e a prova como desafio, que significa o obstáculo que deve ser superado.

Essa finalidade da prova tem como destinatário todos aqueles que precisem formar sua convicção, seja um juiz ou tribunal, sobre o qual recai a competência para julgamento de certo delito.

Além disso, Dezem (2020, p. 587) abre um parêntese muito importante sobre os conceitos de outros termos tradicionalmente utilizados no meio jurídico, como, meios de prova, fontes de prova, elementos de prova, objeto de prova, entre outros. Assim, percebe-se o apreço que a prova possui para o processo penal, sendo um instituto majestoso e de grande valia para o presente estudo.

2.1.1 Ônus da prova no processo penal

Antes de uma análise doutrinária, é fundamental realizar a leitura do caput do artigo 156 do CPP, que diz: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]”. Partindo

desse pressuposto, e conforme exposto por Capez (2024, p. 155), entende-se que o ônus da prova é uma obrigação que recai sobre os litigantes de demonstrar a veracidade dos fatos que afirmaram.

No entendimento de Lima (2020, p. 675) o ônus da prova é “o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legais e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo”, exemplificando esse ônus com a possibilidade de recorrer:

A título de exemplo, é exatamente o que acontece com a possibilidade de se recorrer contra uma decisão adversa. Diante de uma situação de sucumbência, a parte não se vê obrigada a recorrer, na medida em que o recurso tem como característica fundamental a voluntariedade. (Lima, 2020, p. 674).

Este exemplo evidencia que o encargo da prova é uma faculdade conferida às partes, ou seja, não haverá ilicitude em sua execução ou omissão, já que isso diz respeito exclusivamente ao próprio onerado.

Por essa razão, com base nos conceitos apresentados acima e na doutrina majoritária, conclui-se que incumbe à parte autora provar a materialidade, autoria, bem como eventuais causas de aumento e qualificadoras alegadas. De outro lado, incumbe a parte ré do processo provar causas de excludente de ilicitude, culpabilidade, circunstâncias atenuantes ou outros benefícios legais.

Nesse mesmo sentido, tem-se o posicionamento de Lima, que sustenta essa divisão do ônus probatório entre ambas as partes, acusação e defesa.

Em suma, enquanto o Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado, à defesa é suficiente gerar apenas uma fundada dúvida sobre causas excludentes da ilicitude, causas excludentes da culpabilidade, causas extintivas da punibilidade ou acerca de eventual alibi. (Lima, 2020, p.679).

Por outro lado, há uma posição contrária, porém minoritária, que separa o ônus probatório em duas modalidades, quais sejam: aspecto objetivo e aspecto subjetivo. Essa posição é defendida por Badaró (2023) e Dezem (2020), que enfatizam que mesmo que a atividade do acusado seja regida por um ônus probatório, a exclusividade de tal encargo é do acusador. Isso significa que para esses autores, o acusado deve apenas apresentar dúvida razoável e não prova plena das excludentes alegadas.

Esse entendimento está presente na redação do art. 386, VI do Código de Processo Penal, na sua segunda parte, que diz que o juiz absolverá o réu se “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”.

Outro ponto de extrema importância abordado por Lima (2020, p. 679) é a distinção em relação ao nível de prova necessário para cumprir o ônus da prova: enquanto para a acusação é exigida uma prova que elimine qualquer dúvida razoável, para a defesa é suficiente criar um estado de dúvida.

Incumbe frisar que, como o juiz é o destinatário da prova, é essencial destacar que ele não deve carregar o ônus de provar algo, já que, segundo a Constituição Federal, em nosso sistema é necessário a separação das funções de acusar, defender e julgar. Portanto, não faria sentido o juiz ter que fornecer provas para sua própria convicção, pois isso romperia totalmente sua imparcialidade (Miguel e Aquotti, 2019, p. 12).

Todavia, o magistrado possui a prerrogativa de dirigir a produção de provas, solicitando sua colheita e antecipação. A doutrina justifica que os poderes instrutórios do juiz se manifestam no processo diante da necessidade, quando uma das partes omite a apresentação de prova que lhe incumbia (Bedaque, 2009). Dito isso, parte-se para a leitura dos incisos do artigo 156 do CPP, que dizem respeito aos poderes instrutórios do juiz:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, defronte a literalidade do dispositivo, entende-se que o juiz somente pode ordenar a produção antecipada de provas que sejam urgentes e relevantes, mesmo antes do início formal da ação penal. Isso quer dizer que, somente são objeto dessa antecipação as provas eivadas de cautelaridade, que podem deixar de existir com o passar do tempo (Dezem, 2020, p. 612). Além disso, durante a instrução processual ou antes de proferir a sentença, o magistrado pode determinar diligências adicionais para esclarecer pontos controversos ou essenciais para uma decisão mais assertiva.

Apesar da jurisprudência aceitar com naturalidade essa possibilidade, parte da doutrina entende que ela deva ser evitada. Dezem (2020, p. 611) refere que “o art. 156

deve ser lido a partir da ideia de sistema acusatório e *in dubio pro reo*. A atuação probatória do magistrado deve ser evitada, sob pena de violação de ambos princípios”.

2.1.2 O *standard* probatório e a dúvida razoável no processo criminal

Durante um processo criminal, muito se questiona sobre o quanto de provas é necessário para confirmar uma acusação, ou, quanto o juiz deve estar convencido para condenar alguém. Essa “quantidade” necessária de provas é o que chamamos de *standard* probatório, que diz respeito à credibilidade, suficiência e confiança das provas para justificar uma sentença (Lopes Jr., 2023, p. 574).

Mais especificamente, *standard* probatório é o grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada (Peixoto, 2020, p. 43).

A partir da matriz teórica anglo-saxã, que foi melhor desenvolvida e utilizada como fundamento para os ensinamentos de Lopes Jr (2023, p. 575), são estabelecidos os seguintes padrões de *standard* probatório: prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*); prova mais provável que sua negação (*more probable than not*); preponderância da prova (*preponderance of the evidence*); prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*).

Conforme doutrina majoritária, o sistema processual penal brasileiro trabalha com dois *standards* probatórios, o “indício suficiente” e o “além da dúvida razoável”, sendo esse último o mais exigente e rigoroso, utilizado nas sentenças penais (Lopes Jr., 2023, p. 575). Os demais, são aplicados de acordo com o momento processual específico e oportuno.

Lima (2020, p. 674) refere que essa necessidade de um *standard* probatório mais rigoroso para a prolação de uma sentença condenatória advém do respeito ao princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, onde o julgador deve empregar um *standard* de prova superior para desconstituir esse estado de inocência do acusado.

Esse é o mesmo entendimento de Lopes Jr. (2023, p. 577), veja:

Portanto, ao consagrar a presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, a Constituição e a Convenção Americana sinalizam claramente a adoção do *standard* probatório de “além da dúvida razoável”, que somente se preenchido autoriza um juízo condenatório.

Nesse modelo do *standard* "além da dúvida razoável", o juiz precisa estar completamente convencido da culpa do réu, pois qualquer dúvida razoável deve resultar em uma sentença favorável ao réu. Esse padrão, conforme exposto anteriormente, é o aplicado durante a fase de julgamento e prolação da sentença.

Já no *standard* do "indício suficiente" ou também conhecido como "convencimento motivado", o juiz não precisa ter certeza dos fatos, ele pode somente demonstrar uma verossimilhança a partir de provas apresentadas. Esse modelo de *standard* é comumente utilizado em fases processuais anteriores ao julgamento e prolação de sentença, como na instauração de inquéritos policiais, decretação de medidas cautelares, entre outros (Lima, 2020, p. 674).

Quando este é utilizado, ocorre o que os autores chamam de rebaixamento de *standard*, utilizando como prova apenas "indícios", com menor confiabilidade e credibilidade (Lopes Jr., 2023, p. 578).

Referente a aplicação desses *standards* probatórios, Lopes Jr. (2023, p. 576) afirma que a escolha do mesmo varia de acordo com o nível de comprometimento democrático e civilizatório, por consequência, quanto maior o nível desse comprometimento, maior será o nível de presunção de inocência, assim, sendo necessário um *standard* probatório mais rigoroso.

Em outras palavras, as decisões menos importantes e que trazem menos riscos e consequências, como a instauração de um inquérito e medidas cautelares, exigem menos força probatória; já as decisões de maior importância, com possíveis consequências graves em caso de erro, exigem uma força probatória maior (Peixoto, 2020, p. 44).

É este o mesmo entendimento de Lima (2020, p. 674), veja:

Esse grau de convencimento necessário para a prolação de uma sentença condenatória, baseado em provas além de qualquer dúvida razoável, não é o mesmo *standard* necessário, todavia, para outras decisões ao longo da persecução penal. É dizer, os *standards* probatórios podem variar de acordo com as diferentes decisões que são proferidas pelo magistrado ao longo do processo.

Todavia, conforme ensinamento de Lopes Jr. (2023, p.578) esse rebaixamento de *standard* somente se refere a fase processual momentânea do processo, sendo um grande erro supor que determinados crimes possam admitir menos prova por ser de uma natureza menos gravosa. Lopes Jr. (2023, p. 578) cita essa ideia utilizando como exemplo os casos que supervalorizam a palavra das vítimas de violência doméstica, crimes sexuais ou outros praticados mediante violência ou grave ameaça, justificando que " tal prática se

traduz em um rebaixamento não justificado e não autorizado do *standard* probatório. Até porque a presunção de inocência não é “maior ou menor”, “mais robusta ou mais frágil”, conforme a natureza do crime” (Lopes Jr, 2023, p. 579).

2.2 OS SISTEMAS DE APRECIACÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Após compreender os tipos de *standards* probatórios, e qual a “quantidade” necessária para uma condenação penal, é de extrema importância para o trabalho o entendimento dos sistemas de apreciação de provas no processo penal, os quais irão valorar as provas apresentadas nos autos.

No âmbito do processo penal brasileiro, existem diferentes tipos de sistemas de apreciação de provas, cada um com abordagens e características específicas, e, por isso, a valoração das provas pode mudar de acordo com o sistema adotado. De acordo com Cambi e Munaro (2023, p. 60) isso ocorre pois há um vácuo legislativo no ordenamento legal sobre a valoração da prova, fazendo com que a cada momento haja critérios e padrões diferentes definidos pelo Poder Judiciário.

De acordo com a doutrina majoritária, os sistemas de apreciação de provas são divididos em três tipos: 1) Sistema da íntima convicção ou certeza moral do julgador; 2) Sistema da prova tarifada ou da certeza moral do legislador; e 3) Sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do julgador.

2.2.1 Sistema da íntima convicção ou certeza moral do julgador

Esse modelo de sistema não é aplicado no sistema jurídico pátrio, pois nele o juiz decide sobre o delito com base em sua convicção pessoal, sem a obrigação de justificar sua decisão com provas. Nesse sentido Capez (2024, p. 156) afirma que: “sua íntima convicção, formada não importa por quais critérios, é o que basta, não havendo critérios balizadores para o julgamento”.

Apesar de não ser utilizado no judiciário brasileiro, a majoritária doutrina entende que este sistema é válido no Tribunal do Júri, já que os jurados não necessitam justificar suas decisões ao votar.

Todavia, conforme discorre Dezem (2020, p. 622) em sua obra, trazendo o entendimento minoritário de Paulo Rangel, é errado afirmar que o Tribunal do Júri e o sistema da íntima convicção são compatíveis, visto que, após o julgamento, tanto o réu

como a sociedade, possuem o direito de saber as razões pelo qual o réu foi condenado ou absolvido, portanto, essa decisão deve ser fundamentada.

Lopes Jr. (2023, p. 608) também é um crítico da aplicação desse sistema no Tribunal do Júri, uma vez que, segundo ele, permite um julgamento pela cara, cor, sexo, religião e outros, sendo imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de valor dos jurados. Nas palavras do mesmo:

Permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. (Lopes, 2023, p. 608)

Evidente que essa aplicação não é absoluta, visto que em caso de decisão nitidamente oposta às provas dos autos, cabe apelação (Rondó, 2020, p. 24).

2.2.2 Sistema da prova tarifada ou da certeza moral do legislador

Dezem (2020, p. 623) refere que o sistema da prova tarifada foi uma evidente reação ao sistema da intima convicção, buscando que a liberdade do juiz seja de fato restringida e equilibrada. Nesse sentido, dentro do sistema de prova tarifada, o magistrado deve adotar critérios e respeitar a hierarquia estipulada pela lei ao analisar as evidências, tendo provas de valor fixo e imutável. Assim, o julgador atua simplesmente como um cumpridor de protocolos previamente definidos pelos legisladores (Cambi e Munaro, 2023, p. 62).

Nesse mesmo sentido cita Lima (2020, p. 682), referindo que no sistema de prova tarifada “cabe ao magistrado tão somente apreciar o conjunto probatório e lhe atribuir o valor conforme estabelecido pela lei”.

Em consequência disso, neste sistema, existem provas que possuem mais valor que as outras, como se fosse uma pirâmide. Conforme citado por Rondó (2020, p. 23), no topo dessa pirâmide encontra-se a confissão, e na sua base, a prova testemunhal, apelidada por muitos como a “prostituta das provas”.

Lima (2020, p. 682) neste mesmo raciocínio, expõe que nesse sistema, uma única testemunha jamais seria suficiente para a comprovação de um fato posto em juízo. Nesse sentido, afirma:

Tal regra autorizava uma conclusão absurda: a verdade dita por uma única testemunha não teria valor, na medida em que, de acordo com a lei, um

depoimento isolado não tinha qualquer valor; pelo contrário, se uma mentira fosse contada por duas testemunhas acabaria prevalecendo. (Lima, 2020, p. 682)

Por óbvio, não é este sistema que vigora no sistema processual brasileiro, visto que retira a liberdade do juiz em valorar as provas de acordo com as especificações do caso concreto, o que faz os doutrinadores criticarem fortemente esse sistema (Rondó, 2020, p.24). Além disso, conforme aborda Vasconcellos (2018, p. 706) essa supervalorização da confissão acarretou na utilização corriqueira da tortura, por ser um meio facilitador da busca da verdade.

Todavia, ainda existe resquícios de prova tarifada no sistema processual brasileiro, como por exemplo no caso do art. 155, parágrafo único do CPP, que determina que “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil” (Brasil, 1941). Assim, caso um advogado queira provar a morte de seu cliente, somente poderá fazê-lo por meio da juntada de certidão de óbito, e não por prova testemunhal, por exemplo (Lima, 2020, p. 682).

Outro exemplo é o artigo 158 do Código de Processo Penal, o qual proíbe que a confissão de culpa do réu substitua a ausência de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígio.

2.2.3 Sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do julgador

O Código de Processo Penal, inicialmente, adotou o sistema do livre convencimento motivado, em regra, onde permite o juiz avaliar as provas de acordo com sua própria convicção e valoração, desde que forneça uma fundamentação sólida e justifique sua decisão com base nas provas constantes nos autos.

Esse sistema se difere do sistema da íntima convicção pois aqui, além do juiz estar convicto sobre a materialidade e autoria do delito, o mesmo tem a obrigação de justificar sua decisão, enquanto no outro, o juiz decide baseado exclusivamente em sua própria convicção, sem a necessidade de motivação.

Assim, quando se fala em livre convencimento, conforme cita Cambi e Munaro (2023, p. 63), deve atentar-se ao fato de que o convencimento do juiz é livre, porém não pode ser arbitrário, porquanto deve ser fundamentado. Nesse mesmo ponto de vista, Lopes Jr. (2023, p. 610) refere que todo poder tende a ser abusivo, e por isso, necessita de controle, sendo certo o juiz possui o limite de julgar conforme a prova presente nos autos.

Esse sistema foi extraído do artigo 93, inciso IX e X da Constituição Federal de 1988, que diz: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões” e “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública” (Brasil, 1988).

Além disso, extrai-se esse sistema do artigo 155 do CPP, que diz:

Art 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941)

Nesse sentido, o texto da lei refere que o convencimento do juiz será livre, porém, é obrigado fundamentar sua decisão a partir das provas produzidas em contraditório judicial (Lima, 2020, p. 684). Assim, além de ser o sistema adotado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, é um modelo de sistema que visa o equilíbrio do extremo dos dois sistemas anteriores.

Para Capez (2024, p. 156) esse sistema atende as exigências da busca da verdade real, rejeitando o excesso de formalismo, e evita o completo absolutismo do magistrado, que leva ao arbítrio, ao exigir justificação.

Conforme entendimento de Lima (2020, p. 684), esse sistema produz efeitos importantes no processo penal, quais sejam: não há prova com valor absoluto, tendo valores relativos de acordo com o caso concreto; o magistrado deve valorar todas as provas, mesmo quando for refuta-las; e, somente serão válidas as provas constantes nos autos.

2.3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS RELACIONADOS ÀS PROVAS NO PROCESSO PENAL: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS.

Ao longo dos séculos, o processo penal sofreu alterações e evoluiu para sua configuração atual, tornando-se um instrumento destinado a revelar a verdade. Entretanto, essa função deve ser cumprida observando rigorosamente princípios e regras que asseguram ao réu o direito de ser cientificado sobre as acusações, de se defender, de ser ouvido e de ser julgado com base em provas válidas.

2.3.1 Princípio da presunção de inocência

Em um Estado manifestamente democrático, a liberdade é tida como um dos alicerces fundamentais desse sistema político, e é por isso que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de direitos e garantias essenciais para que o povo possa desfrutar plenamente dessa liberdade.

É importante ressaltar, no entanto, que essa liberdade não é absoluta e, portanto, qualquer ameaça ou violação aos direitos ou liberdades de terceiros deve ser julgada pelo Poder Judiciário, como preconiza o art. 5º, XXXV, CF (BRASIL, 1988) que afirma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]".

Desta forma, e, conforme mencionado ao início deste capítulo, em virtude do direito/dever do Estado de julgar tais violações, surge o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, conforme estabelecido no art. 5º, LVII, CF (BRASIL, 1988), que determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]".

Dezem (2020, p. 607) tece críticas em relação à terminologia utilizada no contexto processual, enfatizando que não há uma presunção automática de inocência no sentido objetivo, como uma dedução. Por isso, defende a adoção do termo "status" de inocência como mais preciso e adequado à realidade jurídica.

Ainda, conforme ensinamentos de Lima (2020, p. 47), esse princípio foi implementado no sistema jurídico por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 11.1, que dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa"

Nas palavras de Curitiba (2020, p. 10) "a presunção de inocência consiste na garantia de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando o réu já tenha se utilizado de todos os meios necessários à sua defesa".

Sobre esse princípio, pode-se fazer um *link* com todos os assuntos abordados anteriormente, desde o ônus da prova, onde o acusado não precisa provar a sua inocência, visto que essa é presumida e o ônus de provar é daquele que acusa, até mesmo o que já abordado sobre o *standard* probatório, onde ninguém será condenado senão pela certeza da materialidade e autoria do fato, visto que no Brasil adota-se o *standard* da prova "além da dúvida razoável".

Desse *standard*, e do princípio da presunção de inocência deriva o princípio do *in dubio pro reo*, que, na tradução do latim significa "na dúvida, a favor do réu". Nos

ensinamentos de Lima (2020, p. 48): “O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito”, chamamos isso de regra probatória.

Outra regra decorrente do princípio da presunção de inocência é a regra de tratamento, onde os julgadores não podem tratar um acusado como se estes já houvessem sido condenados. Advém dessa regra a determinação dos acusados em responder ao processo penal em liberdade, sendo os casos de prisão cautelar uma exceção. (Lima, 2020, p. 49)

2.3.2 Contraditório e ampla defesa

No que tange ao contraditório e a ampla defesa, os mesmos estão dispostos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Badaró (2023, p. 62) refere que “as opiniões contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade de erros”. Disso extrai-se a importância desse instituto de garantia do processo penal, que se desrespeitado, pode expor as partes ao perigo de uma sentença surpresa, assim, não se pode decidir, nem sobre matérias de ofício, sem dar às partes a oportunidade de manifestação.

Assim, em síntese, o contraditório diz respeito a garantia das partes de se manifestarem no processo sobre qualquer fato ou prova produzida pela parte contrária (Curitiba, 2020, p. 13). Lima (2020, p. 56) refere que o contraditório é como uma ciência bilateral dos atos do processo e a possibilidade de contraria-los, e que:

De acordo com esse conceito, o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. (Lima, 2020, p. 56).

Nesse viés, dois são os elementos do contraditório: o direito à informação e o direito à participação dos atos (Lima, 2020, p. 56). Referente ao direito à informação, este refere-se ao óbvio, em que as partes devem ser informadas sobre todas as movimentações

da ação. Já referente ao direito à participação dos atos, este refere-se à possibilidade de reação das partes defronte a acusações, provas e outras movimentações processuais.

Contudo, verifica-se de acordo com Badaró (2023, p. 61) que esse direito subjetivo de participação dos atos, que anteriormente bastava somente ser possibilitada a reação do réu, atualmente tornou-se objetivo, passando a impor uma participação maior do julgador. Isso significa que o juiz deve aplicar um contraditório pleno e efetivo, e se necessário, deve implementá-lo em relação as partes.

Em relação ao princípio da ampla defesa, podemos dividi-lo em dois diferentes institutos: a autodefesa e a defesa técnica. Na autodefesa, a defesa é realizada pelo próprio acusado, como por exemplo, o direito de se calar ou até mesmo de ser interrogado (Curitiba, 2020, p. 14). Já a defesa técnica diz respeito à constituição de advogado ou defensor no processo, para realizar uma defesa profissional, que supõe uma pessoa com conhecimentos teóricos (Lopes Jr., 2023, p. 148).

Tais princípios e garantias são de tamanha importância, que, por exemplo, cita-se a impossibilidade de seguir a ação penal caso o réu não constitua defensor. Nesse caso, se o réu não constituir defensor, o juiz deverá nomear defensor para que realize a defesa do réu. Menciona-se o extraído do artigo 261 do CPP: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (Brasil, 1941).

2.3.3 Inadmissibilidade das provas ilícitas

A inadmissibilidade das provas ilícitas surgiu no sistema jurídico brasileiro como princípio fundamental, estabelecido pelo artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, que preconiza que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Esse disposto é de grande valia para o processo penal, pois tem o condão de evitar que práticas abusivas ocorram, como invasões de privacidade, interceptações telefônicas sem autorização judicial, obtenção de provas por meio de tortura ou qualquer outro tipo de violação dos direitos fundamentais.

Essa garantia foi uma reação ao antigo sistema, onde, em teoria, as provas ilícitas eram admitidas no processo, mas em consequência, aqueles que colheram a mesma, eram punidos. Ocorre que, na prática, essa punição não acontecia, o que contribuiu fortemente para a perpetuação de violações aos direitos e garantias fundamentais pelos agentes do Estado, visando uma falsa justiça (Dezem, 2020, p.627).

Em virtude desse novo preceito introduzido pela Constituição de 1988, os doutrinadores sentiram a necessidade de elaborar um conceito que explicasse claramente

o que caracterizava uma prova ilícita, considerando que a Constituição apenas determinava sua inadmissibilidade no processo judicial, e não os requisitos para identificar o que era uma prova ilícita.

Por conseguinte, a doutrina baseou-se na teoria de Nuvolone para conceituar prova ilícita. Para este autor, a prova ilegal deveria ser distinguida da prova ilegítima, e que ambas eram as espécies da prova ilegal. (Dezem, 2020, p. 627)

Nesse mesmo entendimento, Lima (2020, p. 685) refere que a prova ilegal é sempre aquela “que sua obtenção se der por meio de violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza material ou processual”. Já a prova ilícita, é aquela obtida através de uma violação de direito material, podendo ser de ordem penal ou constitucional, como por exemplo, prova obtida através de violação de domicílio (Lima, 2020, p. 685).

Já a prova ilegítima, de acordo com os ensinamentos de Dezem (2020, p. 628), é aquela que viola direito processual. O autor cita como exemplo a questão da prova documental trazida como prova em Plenário, porém sem ser juntada nos autos com 3 dias de antecedência, conforme disposição do art. 479 do CPP.

Esse entendimento era majoritário e consensual antes de 2008. A problemática da inadmissibilidade das provas ilícitas surge pós-2008, com a alteração do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, com a alteração do seu art. 157, que passou a ter a seguinte redação: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Isso porque, após essa alteração, parte da doutrina entendeu que o Código de Processo Penal havia abolido a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, permitindo a aplicação do efeito de nulidade para ambos os casos.

2.4 VERDADE REAL E VERDADE FORMAL NO PROCESSO PENAL

Após a abordagem de todos esses conceitos e fundamentos da prova no processo penal, almeja-se compreender qual é o objetivo final de todo esse procedimento. Em síntese, o propósito da prova neste estudo é a busca pela verdade dos fatos narrados no processo criminal.

A busca pela verdade, como já referido anteriormente, é o propósito do processo penal, e essa é a função desenvolvida pela prova. Conforme alude Vasconcellos (2018, p. 698), há dois entendimentos sobre a função da prova no sistema processual brasileiro:

Duas são as principais teorias relacionadas à função da prova. Por um lado, afirma-se que a prova é meio para busca da verdade de modo a possibilitar uma decisão justa, que corresponda com os fatos ocorridos no passado. Por outro, há quem, problematizando a noção de verdade no processo, sustente que a prova é elemento direcionado ao convencimento do julgador, ressaltando a função estratégica da atuação das partes para a obtenção de um resultado processual positivo. (Vasconcellos, 2018, p. 698)

Nesse viés, a busca pela verdade é um dos alicerces fundamentais, buscando garantir um processo justo e uma condenação inquestionável, considerando que um dos bens mais importantes do indivíduo está em jogo, a liberdade. Tal busca pela verdade se concretiza por meio da apresentação e análise de diversos meios de prova, que visam reconstruir os fatos, para a formação da convicção do juiz.

Sobre a busca da verdade no processo, indispensável conceituar e diferenciar a verdade real e a verdade formal. Em resumo, enquanto a verdade real se refere aos fatos que ocorreram, a verdade formal é aquela que, em conformidade com o procedimento e as normas previstas, conseguiu ser provada no processo penal.

A maior discussão doutrinária sobre esse assunto é sobre a possibilidade de alcançar a verdade real durante o procedimento probatório. A parte majoritária dos autores entendem que é insustentável firmar a tese de que é possível revelar uma verdade real no processo penal (Vasconcellos, 2018, p. 698).

Grubba (2017, p. 271) traduz a verdade real como sendo “aquela que reivindica a correspondência com o mundo dos fatos”, devendo a decisão do julgador corresponder exatamente aos acontecimentos do mundo fático.

Já sobre a verdade formal/processual, Grubba (2017, p. 273) refere que nada mais é que a contraposição da verdade real, e que “encontra a sua melhor expressão no brocado latino *quod non est in actis non est in mundo*, que significa o que não está nos autos não está no mundo”. Sendo assim, a verdade formal é aquela que foi possível provar nos autos, pelos meios de prova cabíveis e possível naquele caso concreto.

Nesse viés, cita Conde (2021, p. 113):

Por tudo isso, a afirmação de que o objeto do processo penal é a busca da verdade material deve ser relativizada e, desde logo, pode-se dizer, sem temor de se equivocar, que no Estado de Direito em nenhum caso deve-se buscar a verdade a todo custo ou a qualquer preço.

Dessa forma, o escritor afirma que a finalidade do processo penal é buscar a verdade apenas quando são utilizados os meios legalmente autorizados para isso.

Portanto, fala-se em uma "verdade forense", que nem sempre se alinha com a verdade material real (Conde, 2021, p. 113).

Em conclusão, a prova no processo penal busca garantir um julgamento justo e fundamentado, ainda que a verdade material nem sempre seja atingida. O reconhecimento de pessoas desempenha um papel crucial nessa busca pela verdade, todavia, deve se basear em provas robustas e conduzidas com rigor, respeitando os direitos dos acusados e evitando a busca da verdade a qualquer custo, sempre dentro dos limites legais e garantias processuais.

3 RECONHECIMENTO DE PESSOAS: ANÁLISE DE UM MEIO DE PROVA TÍPICA NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento de pessoas desempenha um papel fundamental na busca pela verdade no processo criminal. Todavia, a confiabilidade desse procedimento é frequentemente questionada defronte aos erros judiciais e pela falibilidade humana.

Desta forma, esse capítulo será dedicado ao entendimento desse tipo de prova e seu procedimento, bem como outros pontos de extrema importância, como a possibilidade de falha da memória e os casos de seletividade penal ocasionada pelo racismo.

3.1 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS: ANÁLISE DOUTRINÁRIA DO PROCEDIMENTO

Dentre os diversos meios de provas previstos no Código de Processo Penal, destaca-se o reconhecimento de pessoas e objetos, regulamentado nos artigos 226, 227 e 228 da mencionada legislação, que, conforme Lopes Jr. (2024, p. 231) conceitua-se como sendo o ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa e, recordando o que já havia presenciado em um determinado momento, compara as duas experiências. De acordo com o mesmo autor, é após realizar essa comparação que o indivíduo poderá identificar, durante o inquérito policial ou na fase processual, se a pessoa observada é o acusado ou, até mesmo, uma possível testemunha ou objeto.

Para esse meio de prova, o Código de Processo Penal estabeleceu nos incisos do artigo 226 três procedimentos que deverão ser realizados para que se proceda com o reconhecimento da pessoa (Brasil, 1941).

Conforme a letra da lei, antes de proceder com o reconhecimento, a pessoa deve ser convidada a descrever as características da pessoa que pretende identificar. Isso objetiva uma delimitação maior dos possíveis suspeitos a serem apresentados para o reconhecedor, a fim de diminuir possíveis erros.

Somente após essa descrição é que os possíveis suspeitos, colocados ao lado de outras pessoas com características semelhantes às aquelas narradas pela vítima, poderão ser reconhecidos.

Ademais, o inciso terceiro visa proteger a pessoa que fará o reconhecimento, estabelecendo que se houver algum receio de que a pessoa não diga a verdade por sentir-se intimidada ou influenciada pelo reconhecido, a autoridade deverá garantir que o

indivíduo não veja aquela. Essa garantia poderá ser afastada durante a instrução criminal ou em plenário de julgamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 226 do CPP.

Referente ao fato da possibilidade de afastamento da garantia disposta no inciso III do art. 226 do CPP, grande parte da doutrina questiona os motivos para essa garantia ser afastada na principal fase do processo, especialmente considerando que é plenamente possível assegurar que o reconhecido e o reconhecedor não tenham contato durante a fase de instrução e no plenário. Lima (2020, p. 787) explana em sua obra que é inteiramente possível o juiz adotar medidas para preservar a identidade do reconhecedor ao longo da instrução criminal ou no julgamento em plenário, sem causar qualquer prejuízo ao processo.

Em outro viés, ao examinar o artigo, surge o questionamento do porquê originou-se essa problemática em torno do reconhecimento de pessoas, já que o procedimento está claramente detalhado fase por fase. Isso ocorre pois, embora o artigo detalhe passo a passo, há intensas discussões acerca da necessidade de aplicação obrigatória desses incisos para que o reconhecimento de pessoas fosse considerado válido e eficaz.

Essa problemática surgiu entorno da expressão “se possível” presente no inciso II do art. 226 do CPP, que diz: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”. No campo doutrinário há duas posições contrastantes referente a essa obrigatoriedade. Para Nucci (2023, p. 563) a expressão “se possível” se refere tão somente à exigência de “características semelhantes”, assim, caso não haja pessoas parecidas, o acusado pode ser alinhado ao lado de pessoas com quaisquer outras características.

Para a outra parte da doutrina, atualmente minoritária, defendida por Tornaghi e Mirabete, a expressão “se possível” se refere a todo procedimento. Nesse entendimento, o acusado só será colocado ao lado de outras pessoas para realizar o reconhecimento caso seja possível, senão, pode ser “avaliado” individualmente pela vítima (Dezem, 2020, p. 749), procedimento chamado de “*show-up*”. Esse entendimento mencionado pela doutrina de Tornaghi e Mirabete é o que baseia reconhecimentos de pessoas feitos pelas autoridades policiais em total desconformidade ao procedimento.

De acordo com o Conselho Nacional da Justiça (2024, p. 46), o *show-up* é “um procedimento que consiste em apresentar a pessoa suspeita sozinha à vítima ou testemunha, presencialmente ou em fotografia”. Essa modalidade de reconhecimento, de acordo com evidências científicas é o modo de reconhecimento mais utilizado no Brasil, como um meio de “reconhecimento informal”. Essa apresentação individual do suspeito

impede que a vítima ou testemunha tenha outros rostos para comparar, resultando no reconhecimento de um inocente com grande certeza, já que a situação evidencia que a pessoa apresentada é a principal suspeita da polícia.

Defronte a isso e retornando a análise doutrinária, atualmente verifica-se que o entendimento majoritário é no sentido da obrigatoriedade da aplicação estrita do artigo 226 do CPP na realização do reconhecimento. Para Capez (2023) a não observância do procedimento estabelecido no art. 226 do CPP causa a nulidade do reconhecimento, pois os requisitos presentes no artigo 226, constituem garantia mínima para o acusado ou suspeito, e, sendo uma prova falha, é de alto risco e não deve lastrear um decreto condenatório.

Nucci (2023) em sua obra, defende que para que possa invocar ter havido o reconhecimento de pessoas, a aplicabilidade da formalidade legal é fundamental, e, se não preservada essa forma, o reconhecimento terá apenas teor de prova meramente testemunhal.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Lopes Jr. (2024, p. 231) a aplicabilidade da forma legal é necessária, pois considera o reconhecimento uma prova precária “por depender da memória (e sua imensa fragilidade), da capacidade de atenção em situações quase sempre traumáticas e violentas; por depender da maior ou menor qualidade dos sentidos de quem é chamado a reconhecer”.

Nesse contexto menciona-se o relatório do *Innocence Project*, organização sem fins lucrativos dedicada à revisão criminal de processos de indivíduos injustamente condenados, o qual concluiu que apenas em 39% dos casos, o verdadeiro agente foi identificado após a desconstituição da condenação injusta, verificando-se que os verdadeiros responsáveis pelos delitos continuaram a cometer crimes enquanto os suspeitos inocentes, que foram erroneamente reconhecidos, continuavam encarcerados. Por isso, verifica-se o quão importante é realizar o primeiro reconhecimento de forma correta e seguindo todos os passos previstos na legislação, para que injustiças não sejam perpetuadas e a sociedade não reste exposta a riscos contínuos.

Lopes Jr. (2024, p. 231) verificando essa fragilidade do reconhecimento de pessoas, menciona em sua obra como a simplificação do procedimento pode acarretar em erros grotescos, como os verificados no relatório da *Innocence Project*, referindo:

É uma perigosa informalidade quando um juiz questiona a testemunha ou vítima se “reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato”. Essa “simplificação” arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente,

violando o direito de não fazer prova contra si mesmo. Por mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso, argumentando às vezes em nome do “livre convencimento do julgador”, a prática pode ensejar nulidade.

Em um segundo momento, criou-se outra problemática acerca desse procedimento, referente ao reconhecimento em juízo. Para alguns autores, o procedimento disposto no artigo 226 do CPP não era necessário na fase judicial, podendo o reconhecimento ser considerado somente como uma prova inominada, ou até mesmo um reconhecimento informal, valorando a mesma de acordo com a convicção do juiz.

Contrariando essa posição, Dezem (2020, p. 748) respalda sua concepção argumentando que qualquer flexibilização procedimental deveria estar explicitamente prevista no texto legal, similar à flexibilização mencionada no parágrafo único do artigo 226 do CPP, onde se estabelece que o inciso III não terá aplicação em juízo.

Dezem (2020, p. 751) ainda refere que não se pode ignorar o procedimento legal para o reconhecimento de pessoas “por força dos riscos envolvendo as chamadas falsas memórias e o esvanecimento da memória com o passar do tempo”.

Cabe também problematizar a obrigação do indivíduo que será reconhecido em participar do reconhecimento, já que está assegurado pelo direito de não produção de provas contra si mesmo. Todavia, Dezem (2020, p. 751) afirma que “se afasta tal ideia na medida em que não se trata de intervenção ativa da pessoa; o que se exige é somente a presença, de maneira passiva para o ato”.

3.2 AS FACES JÁ CONDENADAS: A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O Código de Processo Penal, embora ofereça grande variedade de meios para a produção de provas, não estabelece um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Isso significa que, dentro deste contexto, qualquer elemento que possa fundamentar a decisão do magistrado pode ser considerado como prova, de forma inominada. Assim, além das provas tradicionais como testemunhos, documentos, perícias e interrogatórios, o juiz pode admitir outros tipos de evidências que, ao seu ver, sejam relevantes para a formação de sua decisão. Essa flexibilidade permite uma maior adaptação às especificidades de cada caso, oportunizando uma análise mais completa e justa dos fatos apresentados no processo.

É nesse contexto que o reconhecimento fotográfico é inserido no Processo Penal, visto que ainda não foi regulamentado na legislação, mas, vem sendo fortemente utilizado como meio de identificação de suspeitos, geralmente utilizada em fase de investigação criminal, admitido pela doutrina e jurisprudência, sendo considerado espécie de prova inominada, conforme Dias (2022, p. 12).

Lima (2020, p. 788) destaca que a aceitação de provas inominadas tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina é consequência do princípio da busca da verdade e do princípio da liberdade na produção das provas, os quais são fundamentais no direito processual penal para que não haja restrições arbitrárias na apresentação de evidências, desde que lícitas e moralmente legítimas.

Dezem (2020, p. 753) ao conceituar o reconhecimento fotográfico refere que o mesmo substitui a segunda parte do reconhecimento de pessoas, e, no momento em que deveria ocorrer o reconhecimento físico, de forma presencial, o mesmo ocorre através de fotografias. Há, nesse caso, apenas uma modificação no procedimento, ao invés de colocar várias pessoas com características semelhantes lado a lado, no reconhecimento fotográfico há a necessidade de expor diversas fotos de pessoas semelhantes para que seja realizado de fato o reconhecimento.

Nesse caso, essa substituição faz com que, para o autor Aury Lopes Junior, o reconhecimento fotográfico seja um exemplo de prova inadmissível, que não deveria ser admitida pois “decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas” (Lopes Jr., 2023, p. 773).

Para o mesmo, o reconhecimento fotográfico somente é um dos atos preparatórios do procedimento previsto no artigo 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas, e que não deveria ser utilizado isoladamente.

Ocorre que, conforme cita Dezem (2020, p. 753) “uma vez que a lei não limitou o reconhecimento fotográfico, o princípio da liberdade probatória permite a produção deste meio de prova”.

Ainda nessa problemática, Lopes Jr. (2024, p. 234) pontua o chamado “efeito compromisso”, teoria dos autores Gorenstein y Ellsworth, que seria um efeito que o reconhecimento fotográfico causa no inconsciente dos reconhecedores. Ele explica que por conta desse efeito “o agente tende a persistir no erro, advertindo os autores de que não se deve proceder ao reconhecimento pessoal depois do reconhecimento por fotografias, pois há um risco muito grande de que ele mantenha o compromisso anterior, ainda que tenha dúvidas” (Lopes Jr., 2024, p. 234).

Esse efeito compromisso causa nas vítimas um efeito indutor, causando pré-juízos na mente dos reconhecedores, contaminando um futuro reconhecimento pessoal. Isso ocorre também nos chamados “retratos falado”, que muitas vezes é divulgado pela mídia e acaba influenciando futuro reconhecimento pessoal (Lopes Jr., 2024, p. 234).

Notório assim que, tal discussão não é pacífica, tanto na doutrina, como mencionado acima, como na jurisprudência, visto que há decisões nos tribunais de justiça e no STJ discutindo a matéria de forma contrastante. Embora o debate continue tanto no campo doutrinário quanto jurisprudencial, sem um entendimento consolidado sobre a legalidade desse método, o que se observa atualmente é a crescente indignação da sociedade civil em relação a essa forma de reconhecimento.

Grande parte do crescente descontentamento da sociedade é no tocante aos chamados “álbuns de suspeitos”. Esses álbuns são mantidos nas delegacias de polícia em todos os estados do país. Neles, estão organizadas fotografias de indivíduos que já foram detidos ou que, por algum motivo, são considerados suspeitos de envolvimento em atividades criminosas. O objetivo desses álbuns é permitir que vítimas ou testemunhas de crimes possam identificar possíveis autores do delito.

Lamentavelmente, o procedimento a ser realizado para que o reconhecimento fotográfico ocorra de forma legal nem sempre é seguido, ocasionando na prisão de inocentes, que tem suas vidas marcadas pela irresponsabilidade do sistema que deveria atuar como garantidor de seus direitos.

O site de notícias G1, reconhecendo a problemática dos reconhecimentos fotográficos, ocorridos por meio dos “álbuns de suspeitos”, criou uma série de reportagens, dividida em três capítulos, chamada “Fotos que condenam”. Essa série visa contar a história das pessoas que foram presas injustamente, através do reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias do Brasil.

No primeiro capítulo, a série abordou a história de Maicon Valentim, de 23 anos de idade, que foi preso pelo cometimento de um roubo ocorrido contra uma menor de idade, em 2019. A jovem, ao seu acompanhada por sua mãe até a delegacia, mostrou as autoridades um *print* do perfil do *Facebook* de Maicon Valentim, afirmando ser ele o autor do delito. O *print* se tornou a prova principal do processo. (Castro et al, 2021)

Com o perfil de Maicon em mãos, as autoridades policiais localizaram seus dados no sistema do Detran. Utilizando a fotografia disponível no cadastro, a vítima realizou o reconhecimento.

No segundo capítulo, a série contou a história de Anderson Amorim dos Santos Gonçalves, um vendedor de verduras, negro e sem antecedentes criminais que foi preso

sob acusação de usar uma faca para roubar o celular, uma mochila e dois cartões da vítima. Anderson foi preso por meio do reconhecimento fotográfico, realizado pela vítima ainda na delegacia de polícia. (Castro et al, 2021)

O réu do processo, Anderson, somente foi absolvido após um juiz verificar no processo que em um dos depoimentos da vítima, a mesma informou que o assaltante possui uma grande cicatriz no rosto. Ao pedir para Anderson retirar a máscara, verificou que o mesmo não possuía nenhuma cicatriz no rosto.

Incoerentemente, as autoridades ao realizar o reconhecimento presencial, colocaram Anderson ao lado de dois homens brancos, desobedecendo totalmente o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Por fim, no último episódio da série, foi relatado o caso de Tiago Vianna Gomes, um serralheiro que foi preso duas vezes por meio do reconhecimento fotográfico, já que suas fotos continuaram constando nos álbuns de suspeitos. Surpreendentemente, mesmo após duas prisões injustas por meio do reconhecimento fotográfico, a foto de Tiago continuou no álbum de suspeitos da Delegacia de Nilópolis e ele foi reconhecido mais nove vezes como ladrão (Castro, 2021).

Esses casos infelizmente não são isolados, e ocorrem seguidamente no Brasil, o que torna a discussão sobre esse procedimento de grande importância para o processo penal, já que este é moldado sob princípios protetores dos réus, que devem ser vistos sob a óptica da inocência.

Demonstra-se assim o quão precário é esse meio de prova, ainda mais quando utilizado desobedecendo o procedimento normatizado, podendo desencadear o fenômeno das falsas memórias.

3.3 FALSOS RECONHECIMENTOS À LUZ DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS FALSAS MEMÓRIAS

O fenômeno dos falsos reconhecimentos representa uma questão de grande complexidade no âmbito jurídico e psicológico, pois vai além da simples dicotomia entre verdade e mentira, visto que muitas vezes, o reconhecimento falso é involuntário, considerado uma falibilidade humana. Em seu estudo, Lopes Jr. (2024, p. 231) levanta uma questão crucial: "O reconhecimento é uma prova que tenha confiabilidade diante da sua própria natureza (pois depende da memória e está ameaçado pelas defraudações da memória e dos sentidos, do efeito compromisso em relação à autoridade, etc.)?"

Essa questão ganha particular relevância no contexto jurídico, pelo fato do reconhecimento de indivíduos ser frequentemente utilizado como um meio probatório, responsabilizando-se diretamente pela vida e liberdade dos indivíduos. No entanto, a dependência quase exclusiva da memória do indivíduo para esse processo resulta em uma vulnerabilidade significativa, devido à sua exposição a diversos fatores de contaminação, sendo um deles as falsas memórias, que podem surgir tanto de fatores internos quanto externos (Baldasso e Àvila, 2018, p. 374).

Sobre esse fenômeno das falsas memórias, Lopes Jr. (2023, p. 230) refere que tornou-se de tamanha importância para o sistema jurídico que passou a ser muito estudado e debatido na doutrina por diversos autores. Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 20) em seu manual de reconhecimento de pessoas, cita que milhares de pesquisas em todo o mundo têm se concentrado no tema do reconhecimento, visando investigar quais procedimentos podem aumentar ou reduzir a chance de uma pessoa inocente ser identificada como autora de um crime.

Essa importância ao sistema jurídico, além de ser constatada na crescente discussão doutrinária, é constatada na jurisprudência. Em uma pesquisa de Baldasso e Àvila (2018, p. 378), os autores verificaram que o tema das falsas memórias tem sido suscitado nos acórdãos criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul há aproximadamente 13 anos, coincidindo a abordagem jurisprudencial com o início das pesquisas sobre o falseamento da memória realizadas no Brasil, que iniciaram em meados dos anos 2000, demonstrando que a discussão do fenômeno das falsas memórias não é incomum na jurisprudência.

Desta forma, emerge a discussão de como as falsas memórias podem influenciar na efetividade do reconhecimento de pessoas. Contudo, para isso, há a necessidade de um estudo interdisciplinar que explore também como a psicologia contribui para a compreensão da memória e sua falibilidade, investigando os diferentes entendimentos e perspectivas teóricas que podem elucidar esses complexos fenômenos.

Izquierdo (2018, p. 15), um grande estudioso sobre a memória, refere que a mesma se conceitua como sendo a aquisição, formação, conservação e evocação de informações resultantes de experiências vividas e informações adquiridas.

A memória humana pode ser dividida em três grupos: a memória semântica, a memória procedural e a memória episódica. A memória semântica se refere ao armazenamento de conhecimentos gerais sobre o mundo, por exemplo, o que é um crime. A memória procedural é relacionada ao aprendizado de habilidades motoras e hábitos (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Referente a memória chamada de episódica,

Siqueira e Ávila (2018, p. 71) referem que é aquela utilizada para evocar experiências vividas no passado, sendo o tipo aplicado para a memória de testemunho, discutida neste trabalho.

No fenômeno das falsas memórias, o momento da evocação das memórias é de grande relevância, bem como o momento de sua formação, onde ocorre a codificação da memória. Isso porque é nesses momentos que a memória pode ser alterada, podendo, inconscientemente, modificar, distorcer ou até mesmo criar novas lembranças a partir de fragmentos de outras informações, podendo ser interna ou externa. Assim, o ato de lembrar não é uma reprodução fiel dos eventos passados, mas um processo dinâmico e suscetível a mudanças.

O Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 28), destaca que a codificação representa a etapa inicial na construção de uma memória. Esse processo envolve a transformação de informações observadas em um formato adequado para armazenamento e futura recuperação. Por exemplo, ao testemunhar um rosto durante um crime, diversos aspectos como expressões faciais, vestuário, tatuagens e acessórios são gravados na memória.

A qualidade das condições durante a codificação desempenha um papel crucial na eficácia da informação que será retida. Quanto mais favoráveis forem essas condições, maior será a clareza e a precisão das informações armazenadas, facilitando sua recuperação posterior. Portanto, um ambiente propício e uma atenção cuidadosa são fundamentais para otimizar a codificação e, conseqüentemente, a qualidade das memórias formadas.

Todavia, defronte ao fato de que o reconhecimento é realizado para identificar acusados de crimes cometidos contra a vida e o patrimônio, na grande maioria dos casos não há essas condições favoráveis de atenção e ambiente, visto que muitas vezes a vítima é exposta a estresse e armas. Izquierdo (2018, p. 69) nessa perspectiva, aborda que o nível de alerta, ansiedade e do estado de ânimo podem contribuir demasiadamente para a modificação das memórias. O autor ainda cita que:

Em humanos, a reconsolidação permite a incorporação de novas informações à memória que está sendo evocada (Forcato, Rodríguez, Pedreira, & Maldonado, 2010). Outro período propício à adição ou à subtração de informações às memórias em humanos é durante as três primeiras horas de sua consolidação (Izquierdo & Chaves, 1988).

Siqueira e Ávila (2018, p. 71) também confirmam que a memória episódica pode ser distorcida por toda espécie de distrações, incluindo o medo, a ansiedade e o estresse.

É inquestionável que quando um indivíduo é vítima de um crime, o estado emocional e o nível de ansiedade aumentam significativamente, o que pode fragilizar a memória e acarretar na modulação da mesma, conforme apontado por Izquierdo, Siqueira e Ávila, frequentemente resultando em falsas memórias

O Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 30), cita que a memória pode ser afetada por duas variáveis. As variáveis de estimativa referem-se a elementos que podem influenciar a precisão dos reconhecimentos realizados por vítimas e testemunhas, mas que não estão sob o controle do sistema de justiça criminal. Esses elementos incluem, por exemplo, o tempo de exposição ao suspeito, o intervalo de retenção (o período entre o crime e o reconhecimento) e a distância entre a testemunha e o suspeito durante o crime. Por outro lado, as variáveis do sistema são fatores que podem ser controlados e ajustados pelo próprio sistema de justiça criminal, como o *show-up* e o álbum de suspeitos, que se feitos em desconformidade, induzem a vítima ao erro.

Alves (2006, p. 13) sugere que “a nossa memória é antes um processo de transformação, interpretação e síntese das informações sensoriais do que um registro fiel do mundo externo”. Sendo assim, entende-se que a memória humana não funciona como uma gravação exata dos eventos e experiências do mundo real. Em vez disso, a memória é um processo ativo de transformação, interpretação e síntese das informações sensoriais que recebemos, podendo ser alterada por emoções e sentimentos. Altoé e Ávila (2017, p. 256) pontuam em sua obra que “há constatação científica de que a memória é sugestível em variados graus, podendo ser moldada ou criada em determinadas circunstâncias”.

De acordo com o conceito de diversos especialistas da área, as falsas memórias são definidas como lembranças de eventos que jamais aconteceram ou que ocorreram de maneira distinta daquela que é recordada. Essas recordações distorcidas podem ser geradas por meio de sugestão, manipulação ou confusão de informações durante as etapas de codificação, armazenamento ou recuperação da memória.

De acordo com Stein e Neufeld (2001, p. 180), as falsas memórias podem surgir de duas maneiras: espontaneamente (endógena) ou por meio de implantação externa (exógena). No caso das falsas memórias espontâneas, estas são criadas automaticamente dentro do consciente do sujeito, como, por exemplo, ao ver uma saia na vitrine e, dias depois, lembrar erroneamente de ter visto um vestido. Esse fenômeno ocorre devido à indisponibilidade do “material” literal na memória e a similaridade da essência do fato, consequência de várias interferências que ocorrem, como, o processamento posterior de novas informações.

Já na implantação externa, o que ocorre é uma incorporação de informação de evento ocorrido posteriormente à memória original. Porém, deve-se observar que não se trata em momento algum de mentira ou simulação, nesse caso, a implantação da nova informação deve ocorrer de forma inconsciente (Stein e Neufeld, 2001, p. 180).

Nesse mesmo viés, no estudo dos autores Silva e Oliveira (2023), estes confirmam que as memórias de eventos passados podem sofrer influência do meio externo, de modo que o que as pessoas acreditam ter ocorrido com elas e a forma como acreditam que ocorreu podem sofrer ‘contaminações’ internas e externas capazes de deturpar a percepção dos referidos eventos em momentos posteriores.

Figueiredo (2018, p. 243 apud Calçada, 2008, p. 34), cita como exemplo dos mecanismos complexos envolvidos na formação de falsas memórias, o caso do psicólogo infantil Jean Piaget, que teve uma falsa memória implantada ainda na sua infância.

Jean Piaget, que é um renomado psicólogo e estudioso sobre as teorias do desenvolvimento cognitivo infantil, vivenciou um episódio pessoal que ilustra como memórias podem ser distorcidas e até mesmo completamente inventadas.

Segundo sua autobiografia, Piaget lembrava-se nitidamente de ter sido sequestrado aos dois anos de idade, recordando de detalhes como estar em um carrinho de bebê, a luta da enfermeira para defendê-lo e a perseguição policial ao sequestrador. No entanto, treze anos após o suposto sequestro, a enfermeira que cuidava de Piaget na época enviou uma carta aos pais dele, confessando que havia inventado toda a história do sequestro. Ela admitiu que, na verdade, havia criado essa narrativa como uma brincadeira, sem imaginar as consequências profundas que teria para a memória de Piaget.

Esse caso demonstra como a repetição e a reiteração de uma história ao longo dos anos podem acarretar na consolidação de uma falsa memória, ressaltando a natureza dinâmica e maleável da memória humana. Além disso, demonstra como nossas lembranças podem ser influenciadas por narrativas externas, especialmente quando essas narrativas são reforçadas ao longo do tempo por pessoas próximas e confiáveis.

Adentrando no contexto jurídico, Izquierdo (2018, p. 67) destaca que até mesmo as palavras utilizadas durante o processo de evocação da memória podem influenciar significativamente o que é lembrado ou relatado pela vítima/testemunha, como substituir "acusado" por "assassino" durante a coleta de depoimentos. Cordazzo e Mendes (2020, p. 3) nesse sentido, criticam o despreparo profissional na inquirição de vítimas e testemunhas, afirmando que a forma como os questionamentos são conduzidos pode influenciar na sugestibilidade das informações. Portanto, as perguntas devem ser feitas com a máxima discrição para evitar distorções da memória. Altoé e Àvila (2017, p. 256)

acrescentam que essas situações podem levar à recordação de eventos que nunca existiram ou que ocorreram de maneira diferente da lembrada.

Outro ponto de extrema importância é a necessidade de antecipação do reconhecimento, se possível. Isso porque, conforme já abordado, o fator temporal na memória é um dos principais requisitos para não ocorrer modificações. Em seu manual sobre reconhecimento de pessoas, o Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 26) refere que “Esse passo é importante para garantir a completude, a integridade e a precisão das informações que serão utilizadas mais tarde durante o reconhecimento e para sua posterior avaliação”.

Imprescindível nesse contexto explicar sobre a técnica da Entrevista Cognitiva (EC), desenvolvida por estudiosos há mais de 30 anos. Esta técnica consiste, primordialmente, em retirar o controle da interação do entrevistador (investigador, delegado, juiz, etc.) e colocá-la novamente nas mãos do entrevistado (vítima ou testemunha).

Siqueira e Ávila (2018, p. 72) pontuam que essa técnica foi desenvolvida para evitar 10 erros comuns na hora da colheita do testemunho, são elas:

- (1) não explicar o objetivo da entrevista;
- (2) não explicar as regras essenciais da sistemática da entrevista;
- (3) o não estabelecimento de empatia (*rapport*) com o entrevistado;
- (4) não solicitar o relato livre;
- (5) basear-se em perguntas fechadas e não em perguntas abertas;
- (6) fazer perguntas sugestivas/confirmatórias;
- (7) não acompanhar o que a testemunha recém disse;
- (8) não permitir pausas entre as perguntas;
- (9) interromper a testemunha quando ela está falando; e
- (10) não fazer o fechamento da entrevista.

Conforme aduz Siqueira e Ávila (2018, p. 72), na primeira fase da entrevista cognitiva, busca-se criar uma aproximação com o entrevistado, afastando o ambiente intimidador forense para testemunhas e vítimas, sendo fundamental ganhar a confiança do entrevistado, iniciando com uma conversa informal e explicando os objetivos do encontro, o que ajuda a transferir o controle da interação para ele.

Essa fase é importante para retirar toda pressão do entrevistado, a fim de não estar influenciado por emoções, ansiedade e outros sentimentos capazes de modificar sua memória. Em seguida, realiza-se a recriação do contexto original, onde o entrevistado é incentivado a "mentalmente retornar à situação" do evento. O entrevistador fornece instruções para ajudar a reconstruir o cenário usando todos os sentidos possíveis (visão, audição, tato, olfato, paladar), com pausas para permitir que o entrevistado organize suas memórias.

A parte mais importante da EC é o relato livre, onde o entrevistado narra o que lembra, sem interrupções. Isso aumenta a chance de recuperar memórias genuínas, sem influência do entrevistador. Apenas na fase posterior, o entrevistador faz perguntas, com base no relato livre, sempre agradecendo pela cooperação.

Por fim, no encerramento, o entrevistador resume as informações obtidas e mantém um canal de comunicação aberto caso o entrevistado lembre de novos detalhes posteriormente.

Essas medidas demonstram que o problema vem sendo estudado e discutido a anos, porém, o que realmente carece é o olhar mais cuidadoso do Estado, principalmente no que tange as instâncias pré-processuais, como polícia militar e polícia civil, que são as autoridades que primeiro contatam as vítimas, contudo, onde ocorrem os erros mais grotescos.

3.4 A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO COMO PROVA: SELETIVIDADE PENAL E RACISMO

Em 1876 é publicada a obra *O Homem Delinquente*, de Lombroso, um marco para a história da Criminologia. Essa obra fez surgir discussões sobre o biodeterminismo, onde indivíduos com determinadas características eram retirados do convívio social, considerados “loucos morais”. Simultaneamente a isto, no Brasil, ocorria uma movimentação, liderada por Nina Rodrigues, discípula de Lombroso, que se debruçou em estudar os problemas da violência urbana, baseando seus estudos sobre uma suposta inferioridade racial africana e os problemas da miscigenação brasileira (Santos, 2008, p. 26).

Lopes Jr. (2024, p. 234) observa que as concepções derivadas da teoria de Lombroso continuam a ter repercussões nos dias atuais. A ideia da inferioridade de certas características, idealizando o "criminoso nato" ainda permeia o imaginário da sociedade. Além disso, o autor, trazendo essa questão para o reconhecimento de pessoas, desenvolve que a vítima durante tal procedimento tende a ver ou ouvir o que deseja, e que por isso os estereótipos culturais, como cor da pele, classe social e gênero, exercem uma grande influência durante o ato. O mesmo cita como exemplo os crimes patrimoniais, que criam um verdadeiro estigma em que a raça e o perfil socioeconômico são elementos estruturantes na percepção e identificação dos envolvidos no crime.

Como já referia Almeida (2019, p. 70), “vivemos em uma realidade social na qual o racismo constitui uma regra orientadora do sistema jurídico-penal, o que faz com que

as vítimas e testemunhas tendam a ver e ouvir aquilo que querem, esperando atender às expectativas da sociedade”.

Neste contexto, emerge a seletividade penal. Para conceituar, a seletividade penal consiste em uma maneira pela qual o sistema jurídico brasileiro discrimina segmentos da sociedade e cria um estereótipo de criminoso fundado em estigmas e preconceitos. Um percentual muito alto – quase majoritário - da seletividade penal recai sobre os negros, causado pelo racismo estrutural (Silva, Vieira e Domith, 2021, p. 118).

Lima (2023, p. 11) afirma que “a criminalização seletiva é um problema sociopolítico histórico dos direitos humanos, reflexo do conflito de classes entre dominante e dominado, governantes e governados, ricos e pobres e está intrinsicamente ligado ao racismo estrutural e à aporofobia”.

Imagina-se que em uma sociedade moldada sobre a óptica do racismo estrutural, onde a abolição da escravidão ocorreu há pouco mais de 130 anos, o Estado deveria atuar como um garantidor dos direitos da população negra, assegurando condições mínimas de dignidade e bem-estar social. No entanto, verifica-se, lamentavelmente, que as maiores injustiças perpetuadas no sistema judiciário e carcerário contra pessoas negras muitas vezes são fruto das ações de servidores do próprio Estado - aqueles que, em tese, deveriam representar e garantir a "justiça" no Brasil.

Lima (2023, p. 40 apud Batista, 1990) discorre sobre a ideia de Nilo Batista, que destacou em sua obra que, apesar da escravidão ter sido abolida há mais de 130 anos, a punição à negros e pobres continua implacavelmente aplicada quando vivenciam a situação de serem acusados de cometerem crimes interindividuais, utilizada estruturalmente no sistema penal para garantir a manutenção de privilégios de uma minoria da população.

Lima (2023, p. 11) ainda afirma:

A perseguição de autoridades para excluir camadas sociais com a produção de legislação repressiva e prisões por acusações criminais estigmatizadas têm consequências em diferentes esferas da sociedade. Nesse processo, as instâncias de controle social selecionam os indivíduos e características sujeitas à punição do Estado e fomentam um perfil segregatório.

Aqui, faz-se um grande link com a Teoria do Etiquetamento, que surgiu por meio de estudos de jornalistas que pesquisavam os novos problemas criminais que começaram a dominar a sociedade da cidade de Chicago na década de 60. Para Silva (2015, p. 38), a Teoria do Etiquetamento é definida como:

A teoria em estudo parte do pressuposto de que ninguém será considerado criminoso até que outra pessoa a rotule como tal. Busca dar uma explicação de cunho científico ao processo de criminalização e as chamadas carreiras criminais. Parte da premissa de que a criminalidade não é um dado, mas uma construção da sociedade, uma realidade que decorre de processos de definição e de interação social. Tudo em decorrência da criação das leis elaboradas pela camada dominante (Silva, 2015).

Assim, dependendo do controle social e dos critérios seletivos e discriminatórios, se tem a configuração de crime e criminoso. Ainda de acordo com a referida autora, a Teoria do Etiquetamento Social explora dois tipos de criminalização: a primária e a secundária. A criminalização primária refere-se ao poder do Estado em criar e modificar leis que, ao serem incorporadas no ordenamento jurídico e impostas à sociedade, geram a criminalização.

Por outro lado, a criminalização secundária trata da atuação das instituições de controle, como o Ministério Público, a Polícia e o Judiciário, que aplicam as leis e reforçam as valorações do Estado sobre o que é considerado crime, influenciando o entendimento social sobre essas condutas e suas respectivas tipificações.

Nesse sentido, o Estado atua de forma seletiva, tanto na mitigação de certas condutas quanto na elaboração de normas jurídicas e na aplicação das leis aos casos concretos. Percebe-se essa conduta do Estado defronte a pouca investigação de crimes praticados pela elite, enquanto furtos famélicos continuam sendo julgados e seus acusados presos (Silva, 2015, p. 38).

Nessa teoria preceitua-se o entendimento de que alguns mecanismos do processo penal, como a simples folha de antecedentes, criam um precedente para essa rotulação social, eis que mesmo que você não fora condenado, o “crime” consta narrado em seu nome. Assim, é motivo de refletir sobre o motivo do porquê, como no caso dos álbuns de suspeitos, fotos de pessoas inocentes estão lá, em sua grande maioria pessoas negras que nunca tiveram passagem pela polícia.

Lourenço, Vitena e Silva (2022, p. 221) em seu estudo, verificaram que no Brasil, a política de controle social e punição frequentemente operam de maneira desigual, o que não é uma surpresa, direcionando sua força repressiva e punitiva a um público específico – a população negra. Esse modus operandi resulta na impunidade daqueles que possuem poder e na segregação de setores pobres e marginalizados da sociedade.

Essa seletividade penal no sistema judiciário e carcerário brasileiro é evidenciada por centenas de pesquisas e estatísticas. Para agravar ainda mais essa situação, e, associando à problemática do reconhecimento de pessoa, tem-se observado um aumento

significativo nas pesquisas sobre o reconhecimento fotográfico, revelando que esse procedimento frequentemente leva à prisão de muitos negros, devido aos chamados "álbuns de suspeitos".

Em uma utopia, os álbuns de suspeitos conteriam apenas fotos de criminosos conhecidos pela polícia por atuarem em áreas específicas ou cometerem certos tipos de crimes. Assim, ao chegar à delegacia, a vítima, apesar do forte impacto emocional e estresse, conseguiria identificar o culpado com precisão, sem ser influenciada por sentimento de vingança ou pré-conceitos. Todavia, o que ocorre no "mundo real" é uma realidade de extremas injustiças e desigualdades, onde fatores como preconceito, pressão emocional e falhas nos sistemas de investigação frequentemente comprometem a busca pela verdadeira justiça.

Em 2020, Luiz Carlos Justino, um jovem de 23 anos, foi preso injustamente, acusado de um assalto à mão armada em Niterói. A prisão ocorreu com base em um mandado relacionado a uma investigação de 2017, na qual ele se tornou réu após ser identificado unicamente por uma foto incluída no álbum da 79ª DP (Charitas). Ao conceder a liberdade à Luiz, o juiz responsável pelo caso, em sua decisão, questionou: "Por que um jovem negro, violoncelista, sem antecedentes criminais, inspiraria desconfiança a ponto de figurar em um álbum de suspeitos?". (Músico, 2020).

Este é apenas um dos diversos casos absurdos que ocorrem no Brasil, resultado de uma estrutura estatal eivada de preconceito e discriminação.

Um estudo realizado por Luiz Claudio Lourenço, Gabrielle Simões Lima Vitena e Marina de Macedo Silva revelou que, na unidade de prisão provisória do Complexo da Mata Escura, em Salvador/BA, 90% dos presos são negros, enquanto apenas 9,4% pertencem ao grupo de não-negros (Lourenço, Vitena e Silva, 2022, p. 225). Esses dados reforçam a profunda desigualdade racial presente no sistema penitenciário brasileiro, evidenciando um padrão alarmante de seletividade penal que recai de forma desproporcional sobre a população negra.

Outra pesquisa sobre a temática, realizada pelo Condege (Relatório, 2021), entidade que reúne defensores públicos de todo o país, e também pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, de forma inédita, demonstrou que 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros, sendo que 60% deles ficaram encarcerados preventivamente por cerca de 281 dias, em média. Este relatório apresenta dados de 28 casos, provenientes de 10 estados brasileiros, que discutem as práticas de reconhecimento e suas consequências jurídicas e sociais, destacando a presença de

potenciais vieses raciais nas práticas de reconhecimento utilizadas pelas autoridades policiais (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Isso demonstra que esse tipo de erro tem afetado de forma desproporcional a população negra, tornando-os as maiores vítimas desse sistema falho. Em seu manual, o Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 14) trouxe uma pesquisa que aduz que: “41% dos casos de erros nos reconhecimentos, mostram uma correlação entre raça e o erro, dando concretude ao achado científico segundo o qual as pessoas geralmente têm dificuldade em reconhecer corretamente indivíduos de etnias diferentes das suas”.

Faz-se necessário expor um caso emblemático que ocorreu em 2023, que exemplifica perfeitamente a seletividade penal no reconhecimento de pessoas. O professor negro Clayton Ferreira Gomes dos Santos foi preso sob a acusação de sequestro e roubo em Iguape, São Paulo. A prova que fundamentou a prisão de Clayton foi o reconhecimento feito pela vítima com base em uma foto de dez anos atrás. Em entrevista ao site Metrôpoles e para a TV Tribuna, Clayton referiu que “Só mostraram uma foto minha de um RG de 2014... Decretaram ali que eu era culpado”. (Cardoso, 2024)

No entanto, a Escola Estadual Deputado Rubens do Amaral, onde o professor lecionava aulas de educação física, confirmou à Polícia que ele estava dando aulas no mesmo dia e horário dos crimes. Após duas longas noites na prisão, foi expedido Habeas Corpus para a soltura de Clayton.

O advogado de Clayton, em entrevista ao G1 expressou que acredita que a injusta prisão de Clayton “é mais um caso vinculado a preconceito racial e a falha do inquérito policial, que se limita a esse tipo de reconhecimento fotográfico, que é precário”, em suas palavras (Professor, 2024).

Tais casos só evidenciam e reforçam o que vem sendo aqui explanado: os estereótipos culturais – como cor e classe social – exercem uma influência significativa na forma como os delitos são percebidos.

E é por esse motivo que Almeida (2019, p. 70), ao abordar a seletividade penal em sua obra, refere que “o nosso sistema jurídico penal - desde a abordagem policial, passando pelo ato de reconhecimento do suspeito, encarando toda instrução probatória, até chegar ao momento de ser proferida a sentença - é orientado por um racismo estrutural”.

A análise desses casos evidencia de forma clara a urgência de reformar as práticas de reconhecimento de pessoas no Brasil, defronte as falhas e irregularidades identificadas nos processos contra os indivíduos mencionados acima, que revelam as falhas técnicas nas investigações criminais e a injustiça que pode ser imposta aos cidadãos, em sua

maioria negros. Por isso, não se pode flexibilizar os procedimentos que visam garantir uma análise mais criteriosa acerca de fatos que podem mudar a vida de acusados, visto que as expectativas criadas no reconhecedor – mesmo que inconscientemente – para uma “justiça” ou “vingança”, também influenciam nesse meio de prova. (Almeida, 2019, p. 73)

4 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NAS CORTES SUPERIORES: RESPEITO À NORMA OU DISPOSITIVO COMO MERA SUGESTÃO?

Diante de todos os fatos abordados anteriormente, torna-se imprescindível analisar como o reconhecimento de pessoas é interpretado nas cortes superiores e como vem sendo aplicado na prática, pois isso é o que de fato importa, tanto para a sociedade, quanto para o sistema judiciário.

Dessa forma, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no STJ e no STF para verificar toda a linha do tempo do art. 226 do Código de Processo Penal, desde sua publicação em 1941.

4.1 A PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 E OS PRIMEIROS ENTENDIMENTOS SOBRE O PROCEDIMENTO DO ART. 226

O reconhecimento de pessoas, conforme disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, é uma prática que, embora formalmente codificada no sistema jurídico moderno em 1941, tem raízes profundas na sociedade e remonta aos primórdios da civilização. Desde tempos distantes, a identificação de suspeitos ou culpados por testemunhas e vítimas já era uma ferramenta essencial no processo de resolução de conflitos e na administração da justiça.

Ao longo da história, diversas culturas utilizaram métodos de reconhecimento baseados na percepção visual e na memória humana, sendo uma prática tão antiga quanto a própria sociedade organizada. O advento de sistemas legais formais apenas veio a consolidar e regulamentar uma prática que, de maneira intuitiva, já existia entre os povos.

Todavia, mesmo com a regulamentação do procedimento, verifica-se que o reconhecimento de pessoa, desde sua regulamentação, nunca foi uma matéria totalmente pacífica, e, defronte a isso, faz-se a importância do presente trabalho.

A primeira menção sobre esse procedimento na jurisprudência do STF (que foi localizada na presente pesquisa) foi datada em 14/08/1945, no julgamento do RHC 29117 do relator Min. Castro Nunes, tendo a seguinte redação:

"Habeas Corpus" - Prisão preventiva, auto de reconhecimento - Precatória, falta de intimação na expedição - Formação de culpa, excesso de prazo. - Nega-se o "habeas corpus" quando improcedem as alegações de nulidade do processo em que se funda o pedido. (Brasil, 1945).

Nesta oportunidade, o Ministro Castro Nunes, em seu voto, referiu que não havia a possibilidade do mesmo pronunciar a nulidade da prova pela inobservância dos preceitos normativos. No seu entendimento, o reconhecimento de pessoas, como qualquer outro meio de prova, é um elemento informativo, que em conjunto com outras provas, fará a convicção do juiz. Em suas palavras: “A identificação do paciente como um dos agentes do delito pode não sofrer dúvida, não obstante a irregularidade do reconhecimento”.

Todavia, o Ministro Aliomar Baleeiro, em 17/05/1966 no julgamento do HC 42.957, discorreu que o procedimento deveria sim ser invalidado como prova caso não obedecesse ao disposto no artigo 226 do CPP. Veja a ementa:

AUTO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. NÃO TEM VALOR JURÍDICO SE NÃO OBEDECEU A FORMA DO ART. 226 DO C.P.P. E SOFREU RETRATAÇÃO DE AMBAS AS VITIMAS, SEM QUE OUTRAS PROVAS O CONFIRMASSEM. (Brasil, 1966)

No mesmo sentido, em 27/06/1969, no RHC 46873 do relator Min. Djaci Falcão, decidiu-se sobre a obrigatoriedade de observância da norma, cuja ementa se transcreve abaixo:

Nulidade processual. Inocorrência. O auto de reconhecimento de pessoa foi regularmente efetuado (art. 226 do C. Pr. Pen.). A prisão preventiva acedeu-se em representação da autoridade policial e parecer do Ministério Público. Recurso improvido. (Brasil, 1969)

Nesta oportunidade, a defesa interpôs o recurso alegando que o reconhecimento de pessoa não seguiu as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Aqui, nota-se que o procedimento previsto para o reconhecimento de pessoas, tanto de forma pessoal, quanto por fotografias, era de aplicação obrigatória.

Na decisão do RHC 47465 do relator Min. Aliomar Baleeiro, publicada em 29/12/1969, também fica clara a obrigatoriedade do cumprimento do procedimento previsto no já mencionado artigo. Veja:

RECONHECIMENTO DO ACUSADO. 1. O reconhecimento de pessoa deve obedecer a forma imperativamente imposta pelo art. 226 do Código de Processo Penal. 2. Mas não se anula o processo por isso se, embora não modelarmente, o auto diz que o acusado foi colocado entre diversas pessoas e a sentença condenatória não se apoiou apenas no reconhecimento, mas no conjunto das provas que incriminam o réu, aliás de maus antecedentes. (Brasil, 1969)

Além dessa questão, o entendimento do STF nesse período é de que as formalidades previstas no CPP devem ser interpretadas à luz do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Em outras palavras, mesmo que haja irregularidades, se o juiz fundamentar a condenação do acusado com base em outros elementos probatórios, a nulidade decorrente da inobservância do procedimento é afastada.

Após esse período, a jurisprudência permaneceu pacífica por um longo tempo. No entanto, com o passar dos anos, a doutrina começou a questionar com veemência a obrigatoriedade de conformidade do procedimento de reconhecimento com o art. 226 do CPP.

Consequentemente, a jurisprudência, alinhada com a doutrina, iniciou uma série de decisões contrárias ao antigo entendimento. Referente a isso, cita-se o HC 68819, do relator Min. Celso De Mello, julgado em 05/11/1991, que possui a seguinte redação:

HABEAS CORPUS - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXCLUSÃO DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIAS QUANDO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (CPP, ART. 217) - RECONHECIMENTO PESSOAL (CPP, ART. 226) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE AS SUAS PREMISSAS E AS CONCLUSÕES DECISÓRIAS - FUNDAMENTAÇÃO (CPP, ART.381, III) - NULIDADES INEXISTENTES - PEDIDO INDEFERIDO. - NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO E NEM TRADUZ CERCEAMENTO DE DEFESA A DECISÃO DO JUIZ QUE, SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, ORDENA A RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIAS, A PEDIDO DAS VITIMAS E DAS TESTEMUNHAS, QUE SE SENTIRAM ATEMORIZADAS COM A PRESENÇA DO RÉU. ESSE PODER DE EXCLUSÃO, DEFERIDO AO MAGISTRADO, TEM POR FUNDAMENTO O ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E, NA CONCREÇÃO DO SEU ALCANCE, OBJETIVA ASSEGURAR AS TESTEMUNHAS E AS VITIMAS A PLENA LIBERDADE MORAL PARA DEPOREM EM JUÍZO, SEM QUALQUER RECEIO OU TEMOR. PARA QUE ESSA EXTRAORDINÁRIA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO MAGISTRADO NÃO SE CONVERTA EM FONTE DE ABUSOS E DE PRÁTICAS ARBITRARIAS, TORNA-SE IMPRESCINDIVEL QUE O ATO DECISÓRIO SEJA FUNDAMENTADO, QUE O JUIZ FAÇA CONSTAR DE TERMO PROCESSUAL AS RAZÕES QUE MOTIVARAM A RETIRADA DO ACUSADO E QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEJA REALIZADA NA PRESENÇA DO DEFENSOR TÉCNICO DO RÉU. - SE AS VITIMAS OU AS TESTEMUNHAS DO EVENTO DELITUOSO APONTAM, COM SEGURANÇA, EM AUDIÊNCIA JUDICIAL, O ACUSADO PRESENTE COMO O AUTOR DO ILÍCITO PENAL PRATICADO, ESSA PROVA POSSUI EFICÁCIA JURÍDICO-PROCESSUAL IDÊNTICA AQUELA QUE EMERGE DO RECONHECIMENTO EFETUADO COM AS FORMALIDADES PRESCRITAS PELO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ESSE MEIO PROBATÓRIO, CUJA VALIDADE É INQUESTIONÁVEL, REVESTE-SE DE APTIDÃO JURÍDICA SUFICIENTE PARA LEGITIMAR, ESPECIALMENTE QUANDO APOIADO EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO, A PROLAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO. - A ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO PROCEDEU A UMA ERRONEA AVALIAÇÃO DA PROVA PENAL PRODUZIDA NÃO PODE CONSTITUIR OBJETO DE APRECIÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. A UTILIZAÇÃO

DESSE REMEDIO CONSTITUCIONAL NÃO SE REVELA JURIDICAMENTE HABIL AO EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE VIU PRODUZIR, COM A DEVIDA OBSERVANCIA DO DUE PROCESS OF LAW, EM SEDE DE COGNIÇÃO PENAL. (Brasil, 1991)

Nesse Habeas Corpus, o impetrante alegou a ilegalidade do decreto condenatório, fundamentando que houve cerceamento de defesa, pelo fato do juiz ordenar a retirada do paciente da sala de audiência; pela ineficácia probatória do ato de reconhecimento pessoal porque efetuado com inobservância ao artigo 226 do CPP; e a nulidade da sentença condenatória por contradição entre as premissas e as conclusões decisórias.

Referente ao assunto pertinente, em seu voto, o Ministro Celso de Mello citou o entendimento do doutrinador Damásio Evangelista de Jesus (1989, p. 152/153), que diz: “Não anula o ato a circunstância de a pessoa que se pretende reconhecer não ser colocada junto a outras. Esse detalhe, como dispõe a lei, deve ser observado “quando possível”. Trata-se de uma recomendação, não de uma exigência”.

Esse novo posicionamento dos juristas da época, abriu brechas para várias situações, dentre elas, os falsos reconhecimentos. Vale mencionar também o acórdão proferido pelo STJ, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 39.702/SP, cuja ementa segue abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL. PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA. REALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento do Tribunal a quo vai ao encontro da orientação firmada por esta Corte, no sentido de que “as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade” (HC n.º 134.776/RJ, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 7/3/2013).

2. À luz de tal entendimento, o não cumprimento das providências sugeridas pelo Juízo de origem não impediria a realização do reconhecimento do acusado em juízo pelas vítimas ou testemunhas, razão pela qual não há que se falar em prejuízo e, portanto, em nulidade. (Brasil, 2013)

Além disso, verificou-se que o entendimento aplicado pelo STJ e STF era de que a aplicação do art. 226 não era obrigatória devido a semântica do termo “se possível”, presente no inciso II do artigo. Neste viés, conforme jurisprudência, em 2015 a 1ª Turma do Supremo entendia que o inciso não tem aplicação obrigatória (Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 125.026, relatoria da ministra Rosa Weber). Veja trecho retirado do inteiro teor do processo:

Ressalto, ainda, que, em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o art. 226 do Código de Processo Penal - “Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: (...) I - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” - apenas faculta a colocação de outras pessoas ao lado dos acusados, não exigindo a adoção da referida formalidade, o que, se eventualmente não observado, não enseja a nulidade do ato. (Brasil, 2015)

Na jurisprudência citada abaixo, do Habeas Corpus 163.566 verifica-se que até meados de 2019, ainda se aplicava a regra do procedimento do art. 226 do CPP não ser obrigatório:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL. O habeas corpus não sofre qualquer obstáculo, muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação do título condenatório mediante revisão criminal. HABEAS CORPUS – FATOS E PROVAS – EXAME – ADEQUAÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no habeas, pouco importando que direcione à análise de fatos e provas. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Lastreada a condenação em elementos de convicção existentes no processo, considerados depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, mostra-se imprópria a absolvição por falta de provas. RECONHECIMENTO – ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FORMALIDADES. As formalidades definidas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não caracterizam providências de natureza obrigatória, mas facultativas, razão pela qual a nulidade decorrente de eventual inobservância exige a demonstração do prejuízo. ROUBO – CAUSA DE AUMENTO – CONCURSO DE PESSOAS. A incidência da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas não exige a identificação de todos os envolvidos, revelando-se suficiente a demonstração de haver sido o delito praticado por duas ou mais pessoas. ROUBO – ARMA DE FOGO – PERÍCIA. A caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.654/2018 – prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada. ROUBO – CAUSA DE AUMENTO – PERCENTUAL. O percentual da causa de aumento de pena versada no artigo 157, § 2º, do Código Penal situa-se no âmbito do justo ou injusto, não encerrando ilegalidade. (Brasil, 2019)

4.2 ENTENDIMENTO ATUAL: A NOVA PERSPECTIVA FRENTE AO HC 598.886 DO STJ

A partir de 2020 houve uma drástica mudança na jurisprudência, que foi considerada o marco inicial para a correção das práticas de reconhecimento, ocasionada em decorrência de uma decisão do STJ sobre o tema do reconhecimento pessoal, que alinhou os rumos do procedimento em direção ao que já vinha sendo aplicado em diversos países há décadas. Essa decisão do STJ resultou na absolvição de diversos réus

condenados exclusivamente por meio do reconhecimento de pessoa, realizado em desobediência ao procedimento descrito no art. 226 do CPP.

Na referida decisão, decorrente do julgamento do Habeas Corpus 598.886 (STJ), o Ministro Rogerio Schietti Cruz, iniciou a sua abordagem sobre o tema apresentando dados de uma organização norte-americana sobre os números de presos injustamente por causa do reconhecimento de pessoas:

Segundo pesquisa feita por essa ONG, aproximadamente 75% das condenações de inocentes se deve a erros cometidos pelas vítimas e por testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Em 38% dos casos em que houve esse erro, várias testemunhas oculares identificaram incorretamente o mesmo suspeito inocente.

Esses dados demonstram o quão perigoso é o procedimento de reconhecimento de pessoas, e porque deve-se tomar todas as precauções possíveis ao realiza-lo. E foi a partir dessa premissa que o relator do referido julgado baseou sua decisão.

Dantas (2021, p. 792) refere que “a colocação jurisprudencial antiga, que se direcionava à relativização da desobediência do procedimento disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não conseguia, por si só, comprovar a nulidade do ato, por ser uma prática que, mesmo ilegal, era sistemicamente adotada”. Assim, tornando esse meio probatório muito perigoso para lastrear uma condenação sem que haja a devida obediência do procedimento legal.

A ementa da decisão é extensa, mas de extrema importância, visto que foi um marco para a história do processo penal e para cessar as arbitrariedades ocorridas durante o reconhecimento de pessoas, já que tratou de pôr um ponto final nas discussões existentes acerca da obrigatoriedade ou não do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Por isso, cita-se abaixo os trechos de maior relevância:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do

tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

[...]

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art.

226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato HC 598886 viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

[...]

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

Este habeas corpus foi impetrado para fossem sobrestados os efeitos da condenação do réu Vânio, até o julgamento final, bem como, pleiteou-se a absolvição do réu. Os motivos trazidos pela defesa foi de que Vânio, acusado de roubo, foi condenado exclusivamente com base no reconhecimento de pessoas, realizado em contrariedade à forma legal.

No seu voto, o ministro Sebastião Reis Júnior, durante o julgamento do HC 598.886-SC, afirmou: [...] a exceção se tornou regra. [...] Não me lembro, [...] nestes quase dez anos de tribunal, de ter visto um único processo onde as normas citadas foram cumpridas”, demonstrando a falta de rigorosidade defronte ao procedimento de reconhecimento de pessoas.

Em suas conclusões, o Relator Schietti, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu diretrizes de grande valia para a validação do reconhecimento de pessoas no judiciário.

Conforme se extraí do voto do relator, o reconhecimento de pessoas, tanto presencial quanto por fotografia, diferentemente do que vinha sendo decidido anteriormente, passará a ser válido para identificar o réu e determinar a autoria delitiva, somente se seguir as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal. Além disso, o relator fixou que o reconhecimento deverá ser corroborado por outras provas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para estear uma condenação.

Essa maior rigorosidade, segundo o relator, se deve ao fato de que, segundo a Psicologia moderna, a memória humana é suscetível a falhas e distorções, o que pode comprometer a precisão do reconhecimento e levar a erros judiciais graves e irreversíveis, e, por isso, não há tanto valor probatório. Defronte a isso, conclui que o procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não é uma "mera recomendação", mas uma garantia mínima para proteger o suspeito, visto que a falta de observância desse procedimento deve tornar a prova nula e não poderá ser usada como base para uma condenação, a menos que outras provas independentes sustentem a decisão do juiz.

Ainda, nesse mesmo contexto, verifica-se que houve a discussão sobre o reconhecimento por fotografia, referindo que é ainda mais problemático, especialmente

quando realizado por simples exibição de fotos previamente selecionadas, como em álbuns policiais ou redes sociais.

Este julgamento foi bem recebido pelos juristas brasileiros, considerando que o reconhecimento de pessoa é uma prova comum no processo penal, porém frequentemente realizado com pouca rigorosidade, o que resultou na condenação de diversos inocentes.

Para Lima (2023, p. 82), “o reconhecimento pessoal falha em duas dimensões: no legislativo, porque o CPP está disciplinando mal a matéria; e na dimensão da prática policial por falta de preparo e agentes treinados para realizá-las com o mínimo de contaminação, indução e cautela. E é devido a isso que o julgamento do HC 598.886/SC foi de extrema importância para todo sistema jurídico, visto que tratou de firmar entendimento acerca da obrigatoriedade de observância do procedimento descrito no art. 226 do CPP, fazendo-se entender uma matéria que fora mal disciplina.

Lopes Jr (2023, p. 231), em sua obra argumenta que a decisão no Habeas Corpus foi um grande avanço, devido ao fato de que a questão do reconhecimento “por décadas, foi tratada de forma completamente errada pela jurisprudência brasileira, que relativizou os requisitos legais a ponto de admitir práticas degeneradas que induzem a falsos reconhecimentos”.

Assim, demonstra-se que atualmente o entendimento firmado nesse Habeas Corpus, de que a aplicação do procedimento disposto no art. 226 do CPP é obrigatória, está sendo utilizado como novo regramento para o julgamento de outros casos de condenações lastreadas pelo reconhecimento de pessoas. Conforme jurisprudência citada abaixo, percebe-se que mesmo após 5 anos da referida decisão, o HC 598.886/SC ainda é citado como entendimento consolidado.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas

pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogério Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, o exame da petição inicial e dos documentos que a instruem - especialmente a sentença condenatória e o acórdão impugnado -, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, indicam, sem margem a dúvidas, que a condenação do réu efetivamente se apoiou, tão somente, em reconhecimento realizado pelas vítimas e nos depoimentos por elas prestados, cujos relatos, na verdade, são genéricos e imprecisos no que diz respeito à autoria do delito em relação ao ora agravado.

5. Afora o reconhecimento pessoal realizado tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, certo é que não houve nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) que desse o mínimo amparo ao reconhecimento, circunstância que conduz à absolvição do recorrido.

6. Agravo regimental não provido. (Brasil, 2024).

Assim, conclui-se que após longos anos de debates, atualmente a jurisprudência tornou-se pacífica quanto à obrigatoriedade da obediência do procedimento descrito no art. 226 do CPP para a realização do reconhecimento de pessoas.

Poucos meses após esse julgamento histórico, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça lançou a Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021, criando um Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar estudos e elaborar propostas para regulamentar diretrizes e procedimentos de reconhecimento pessoal em processos criminais, visando sua aplicação no Poder Judiciário e a prevenção de condenações de pessoas inocentes (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O Relatório Final do GT (2022) destaca o trabalho organizado pelo DMF do CNJ, liderado pelo Juiz Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, que dividiu o Grupo de Trabalho em cinco comitês técnicos. O primeiro comitê focou no diagnóstico dos fatores que levam à condenação de inocentes, especialmente o erro de reconhecimento e os impactos da tecnologia e do racismo estrutural. O segundo comitê elaborou sugestões de protocolos para reconhecimento pessoal e fotográfico. O terceiro redigiu uma proposta de regulamentação para o reconhecimento pessoal no Judiciário. O quarto comitê desenvolveu um anteprojeto de lei para atualizar o Código de Processo Penal, alinhando-o aos direitos humanos e ao devido processo legal. Por fim, o quinto comitê organizou a criação de publicações técnicas e ações de capacitação para magistrados e autoridades públicas sobre o erro de reconhecimento.

Acrescido a isso, em 19 de dezembro de 2022 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicou a Resolução n. 484, que, influenciada pelo HC n. 598.886/SC, estabeleceu diretrizes para a devida realização do reconhecimento de pessoas. Em seu Manual, o CNJ dispôs as necessidades e os objetivos dessa resolução, conforme segue:

Desenvolvida em resposta à necessidade de atualização e padronização dos métodos utilizados, a normativa incorpora as melhores práticas internacionais e as mais recentes evidências científicas sobre o tema, com o objetivo de garantir que os procedimentos sejam conduzidos de maneira justa, imparcial e com a máxima precisão possível, reduzindo o risco de erros e injustiças, alinhando-se com descobertas científicas e práticas internacionais em países como o Reino Unido e os Estados Unidos

Entre suas disposições mais significativas, tem-se o §2º do artigo 2º da referida Resolução, que estabeleceu que o indivíduo a ser reconhecido possui o direito de constituir um defensor para acompanhá-lo em todo o processo de reconhecimento, a fim de diminuir os casos de reconhecimentos totalmente arbitrários. Essa medida torna-se tão importante defronte ao fato de que também visa garantir o acesso a um dos princípios fundamentais do processo penal, o contraditório e a ampla defesa. O réu, ao estar acompanhado de seu defensor já no momento do reconhecimento, evita passar por diversos tipos de arbitrariedade, como o chamado “*show-up*”, procedimento no qual o réu é posto para reconhecimento sozinho.

Após isso, a Resolução estabeleceu o procedimento a ser utilizado em conjunto àquele estabelecido no artigo 226 do CPP, dispondo que o mesmo deverá ser gravado desde a entrevista prévia até a resposta da vítima, visto que essa medida permite

documentar fielmente o ambiente, as instruções fornecidas e as reações dos envolvidos, promovendo maior transparência e confiabilidade, *in verbis*:

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

Referente a primeira entrevista com a vítima ou testemunha, o Art. 6º da Resolução estabelece que, inicialmente, a vítima ou testemunha deve ser solicitada a descrever os suspeitos de maneira livre, sem que lhe sejam feitas perguntas que possam induzir respostas. Também deve ser questionada sobre a dinâmica dos fatos, como a distância a que estava dos suspeitos, o tempo em que conseguiu visualizar o rosto deles, e as condições de visibilidade e iluminação no local do crime. Além disso, é necessário incluir a autodeclaração de raça ou cor tanto da vítima e da testemunha quanto dos investigados, bem como a heteroidentificação dos suspeitos por parte da vítima e da testemunha.

Por fim, a entrevista deve abordar se a vítima ou testemunha já teve contato prévio com alguma imagem ou pessoa relacionada ao crime ou se conversou com outras pessoas, incluindo agentes policiais, sobre as características dos suspeitos. A entrevista será realizada de forma separada e reservada.

Ademais, importante inovação trazida por essa Resolução é o estabelecimento de que se os suspeitos não tiverem as características descritas pela vítima ou testemunha, não deverá ser colocado para reconhecimento, como no caso do acusado Anderson Amorim dos Santos Gonçalves, abordado acima, o qual mesmo não possuindo a cicatriz que a vítima dizia recordar, foi “reconhecido” e preso injustamente.

Outra questão de extrema relevância é trazida no §2º do artigo 5º da Resolução, que dispõe que a pessoa somente deverá ser incluída no procedimento de reconhecimento - ou sua fotografia - mediante averiguação de outros indícios que comprovem sua participação no delito, como a comprovação da sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

No momento da apresentação dos suspeitos à vítima, deverão ser observadas as seguintes disposições:

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

I – o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo;

II – a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.

§ 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (*show up*), de sua fotografia ou imagem.

§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

O Art. 8º da Resolução n. 484/2022 estabelece diretrizes rigorosas para o reconhecimento de pessoas em investigações, visando garantir a integridade e a justiça do processo. O reconhecimento pode ocorrer de forma simultânea, em que a pessoa investigada é apresentada junto com outras, ou sequencial, com a exibição de cada uma individualmente. Em ambas as modalidades, é fundamental que as condições de espaço e tempo sejam iguais.

Além disso, a pessoa investigada deve ser acompanhada de, no mínimo, quatro pessoas não relacionadas ao fato, que atendam à descrição fornecida pela vítima ou testemunha, evitando preconceitos e assegurando uma escolha mais objetiva. O Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 27) menciona que essa medida é importante pois verificou-se que práticas no Reino Unido mostram que um tamanho de alinhamento maior pode aumentar a confiabilidade dos reconhecimentos ao proporcionar comparações justas.

A autoridade responsável pelo procedimento deve zelar pela sua adequação, evitando apresentações isoladas (*show-up*) que possam influenciar a percepção da testemunha. Também é crucial que não haja qualquer apresentação sugestiva, ou seja, a

exposição de fotografias que se refiram apenas a pessoas investigadas, o que poderia levar a uma identificação enviesada.

Por fim, durante a apresentação, é essencial que as características físicas, vestimentas e demais atributos da pessoa investigada não se destaquem em relação aos demais participantes, garantindo uma identificação justa. Essas disposições são fundamentais para proteger os direitos dos indivíduos e assegurar a validade do reconhecimento no processo penal, promovendo a justiça e minimizando riscos de erros judiciais.

Destarte, a implementação dessas diretrizes fortalece a defesa dos réus e torna-se um progresso significativo na prevenção de erros judiciais, confirmando a obrigatoriedade de obediências aos procedimentos dispostos no artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como implantando outras medidas que asseguram um reconhecimento justo e eficaz.

5 CONCLUSÃO

A prova no processo penal desempenha o papel de ser o alicerce fundamental para a garantia da justiça, tanto para vítima, como para o acusado. É por meio dela que é formado um aporte sólido para a reconstrução e a elucidação dos fatos no processo, possibilitando ao julgador a formação de um juízo claro e objetivo sobre a materialidade e autoria do crime.

Nesse viés, ocorre a busca pela verdade formal no processo penal, que é aquela que pode ser comprovada por meio das provas obtidas e inseridas no processo. Embora o ideal seja a busca pela verdade real, a mesma é limitada pelo próprio procedimento probatório, sendo a verdade formal o objetivo mais viável dentro do sistema legal.

Portanto, a prova não é apenas um mecanismo técnico no processo penal, mas um meio imprescindível para garantir decisões justas, respeitando os direitos e garantias do acusado. Reforça-se a importância de que, mesmo em um processo de busca pela verdade, essa verdade deve ser obtida dentro dos limites legais e com respeito às normas constitucionais, de modo a preservar tanto a justiça quanto a liberdade individual.

No viés do reconhecimento de pessoas, denota-se que grande parte dos doutrinadores, atualmente, referem sobre a obrigatoriedade da aplicação do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, pontuando a ilegalidade das prisões realizadas sem a observância do procedimento legal.

O reconhecimento de pessoas, embora previsto como um importante meio de prova no Código de Processo Penal brasileiro, é cercado de controvérsias quanto à sua confiabilidade. A fragilidade da memória humana, aliada ao risco de preconceitos e erros durante o procedimento, pode comprometer a integridade dessa forma de prova. Por isso, a doutrina tem levantado questionamentos sobre a validade do reconhecimento quando os procedimentos legais não são rigorosamente observados, especialmente no que diz respeito à aplicação do artigo 226 do CPP. Além disso, a questão do reconhecimento fotográfico, muitas vezes utilizado de maneira inadequada, tem demonstrado uma série de falhas que resultam na prisão de inocentes, especialmente de pessoas negras, exacerbando as disparidades raciais no sistema de justiça.

Historicamente, a jurisprudência variou entre a obrigatoriedade formal e a relativização dessa norma, principalmente em razão da expressão "se possível" presente no dispositivo legal. No entanto, decisões recentes, especialmente o julgamento do Habeas Corpus 598.886 no STJ, marcaram uma mudança significativa. Essa decisão reafirmou a necessidade de rigor no cumprimento das formalidades do reconhecimento

de pessoas, destacando que a falha em seguir o procedimento não deve ser tratada como uma simples irregularidade, mas sim como uma nulidade que compromete a validade da prova.

Essa mudança jurisprudencial foi recebida de forma positiva, tanto no campo doutrinário quanto no judiciário em geral, ao reconhecer os riscos de falhas no reconhecimento e o impacto dessas distorções na justiça criminal, ocasionando também a publicação da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de dispor e fechar lacunas presentes no Código de Processo Penal com rigorosidade, referente a obrigatoriedade do procedimento, bem como, o modo que o mesmo deve ser realizado.

A Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas publicado pelo mesmo, representa um avanço significativo na busca pela justiça e pela proteção dos direitos dos acusados. Ao incorporar práticas baseadas em evidências e experiências internacionais, a normativa visa não apenas evitar injustiças e condenações de inocentes, mas também promover um ambiente mais seguro e transparente tanto para réu, quanto para vítimas e testemunhas, trazendo como medidas a atuação de defensores no processo de reconhecimento, a gravação de todas as etapas e a proibição de procedimentos sugestivos. Essas medidas fortalecem a defesa dos réus e asseguram o respeito ao devido processo legal.

Ao implementar essas diretrizes, o Brasil se alinha com os padrões internacionais de proteção aos direitos dos indivíduos, estabelecendo um marco para a prevenção de erros judiciais e, conseqüentemente, para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficaz.

Assim, conclui-se que o novo entendimento estabelece que o reconhecimento de pessoas deve ser tratado com maior seriedade, respeitando as garantias processuais e evitando que se fundamente condenações exclusivamente em provas frágeis e irregulares, como é o reconhecimento de pessoas em desobediência aos preceitos legais. Dessa forma, é imprescindível que todas as esferas jurídicas, tanto Polícia Investigativa, Ministério Público e os Juízos, revisem e aprimorem os procedimentos de reconhecimento de pessoas para assegurar um processo penal mais justo, com garantias efetivas aos acusados e respeito aos direitos fundamentais.

Além disso, é imprescindível que a legislação seja aprimorada, pois, mesmo que atualmente a jurisprudência seja pacífica, ela pode ser alterada com facilidade, como já

ocorreu durante o longo período que correu desde a promulgação do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Buentes dos Santos. **Análise crítica acerca do reconhecimento como prova no processo penal**. 2019. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45732/45732.PDF>. Acesso em 08 out 2024.

ALTOÉ, Rafael; AVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255–270, 2017. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p255-270.2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1272>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ALVES, C. M. (2006). **Efeitos do tipo de item e do monitoramento da fonte na criação e persistência de falsas memórias**. (Dissertação de Mestrado não-publicada). Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, MG

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BALDASSO, Flaviane; DE ÁVILA, Gustavo Noronha. **A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 371–409, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.129. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/129..> Acesso em: 30 jul. 2024.

BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 out 2024.

BRASIL. Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 18 set 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 676, de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-676-2021> Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886** –SC. Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. 27/10/2020. Acesso em: 23 set 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 39.702 - SP**. Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi. 15/10/2013. Acesso em: 23 set 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 781.990–SP**. Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. 12/8/2024. Acesso em: 08 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 29.117**. Relator Ministro Castro Nunes. 14/08/1945. Acesso em 06 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 42.957**. Segunda Turma, Relator Ministro Aliomar Baleeiro. 17/05/1966. Acesso em 06 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n. 46.873**. Primeira Turma, Relator Ministro Djaci Falcão. 29/04/1969. Acesso em 06 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n. 47.465**. Primeira Turma, Relator Ministro Aliomar Baleeiro. 13/11/1969. Acesso em 06 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 68.819**. Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello. 05/11/1991. Acesso em 06 out 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 125.026**. Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber. 23/06/2015. Acesso em: 23 set 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 163.566**. Primeira Turma, Relator Ministra Marco Aurélio. 26/11/2019. Acesso em 06 out 2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os desafios da valoração da prova no sistema processual brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76258>. Acesso em 11 de abr de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CASTRO, Nathalia. **Fotos que condenam: homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento**. Site

G1. Rio de Janeiro, 30 set 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-presoinjustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>. Acesso em 05 out 2024.

CARDOSO, William. “Decretaram ali que era culpado”, diz professor negro preso por erro. Metr p les, S o Paulo, 20 abr 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/decretaram-professor-negro-presoinjustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>. Acesso em 05 out 2024.

CASTRO, Nathalia et al. **Fotos que Condenam: veja hist rias de presos com base s  em reconhecimento por imagens.** Site G1. Rio de Janeiro, 28 set 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/28/fotos-que-condenam-veja-historias-de-presos-sem-provas-so-com-base-em-reconhecimento-em-imagens.ghtml>. Acesso em 05 out 2024.

CASTRO, Nathalia et al. **Fotos que Condenam: Saiba o que diz a legisla o sobre o reconhecimento fotogr fico e como acontece na pr tica.** Site G1. Rio de Janeiro, 29 set 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/29/fotos-que-condenam-saiba-o-que-diz-a-legislacao-sobre-o-reconhecimento-fotografico-de-suspeitos-e-como-acontece-na-pratica.ghtml>. Acesso em 05 out 2024.

CONDE, Francisco Mun foz. **A Vincula o do Juiz   Lei e   Busca da Verdade no Processo Penal: algumas reflex es sobre o conceito de verdade no processo penal.** Revista Eletr nica Direito e Sociedade-REDES, v. 9, n. 1, p. 103-115, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/7193/0>. Acesso em 15 abr de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTI A. **Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas.** Bras lia, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em 22 out 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTI A. **Resolu o n. 484, de 19 de dezembro de 2022.** Estabelece diretrizes para a realiza o do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avalia o no  mbito do Poder Judici rio. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 22 out 2024.

CORDAZZO, K.; MENDES, C. R. **Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado.** Revista Eletr nica da Faculdade de Direito de Franca. Dourados, v. 15, n. 2, p. 247-267, 2020. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1040>. Acesso em 20 set 2023.

CURITIBA, Ayádne Costa. **A fragilidade do reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico processual penal brasileiro como meio de prova.** Trabalho de conclusão de curso - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2020.

DANTAS DE GOIS, F. **Forma é garantia: a superação da inquisitorialidade no reconhecimento de pessoas e coisas à luz do habeas corpus 598.886/sc (stj).** Revista FIDES, v. 12, n. 1, p. 780-798, 9 set. 2021. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/594>. Acesso em 02 out 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal.** 6. Ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Beatriz Cirqueira. **Reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal.** Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4244>. Acesso em 05 out 2024.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. **A implantação de falsas memórias de abuso sexual em crianças cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 6, n. 1, p. 241-271, 2018.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abr. 2017. DOI: 10.5433/28578-130135-1.2017v12n1p266. ISSN: 1980-511X. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28587>. Acesso em 15 abr de 2024.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** 3. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Ricardo Araújo. **A decisão do STJ no HC 598.886 sob o prisma da teoria do etiquetamento e a criminalização seletiva.** 2023. 113f Fortaleza. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/130017>. Acesso em: 4 out. 2024.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. **Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional.** Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 220–239, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1367. Disponível

em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1367>. Acesso em: 16 maio. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIGUEL, Thayane Caroline Sobral; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrin. **A teoria geral da prova no processo penal brasileiro e sua inadmissibilidade obtida por meio de ilícito**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 15, n. 15, 2019.

MÚSICO, que teria sido preso por engano em Niterói deixa presídio no RJ. Site G1, Rio de Janeiro, 06 set 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/06/musico-que-teria-sido-presos-por-engano-em-niteroi-e-solto.ghtml>. Acesso em 05 out 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 23 set. 2023.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/16926>. Acesso em 10 de abr de 2024.

PROFESSOR, negro preso por crime enquanto trabalhava pode processar o Estado: 'impacto negativo', diz advogado. Site G1, São Paulo, 18 abr 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/04/18/professor-negro-presos-por-crime-enquanto-trabalhava-pode-processar-o-estado-de-sp-impacto-negativo-diz-advogado.ghtml>. Acesso em 05/10/2024.

RELATÓRIOS, apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 24 fev. 2021. Seção Notícias. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoas-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 24 set 2024.

RONDÓ, Tatiana Mortensen Arfelli. **Percepções sobre os sistemas de apreciação das provas: a decisão judicial e a utilização de novas tecnologias**. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 40, n. 40, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8899>. Acesso em 11 de abr de 2024.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. **A Face Criminosa: O Neolombrosianismo no Recife da Década de 1930**. Recife: O Autor, 2008. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320_1.pdf. Acesso em 22 jun 2024.

SILVA, A. de P.; VIEIRA, M. M.; DOMITH, M. S. **A influência do racismo estrutural na seletividade penal**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 17, 2021. Disponível em:

<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/838>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVA, Katharine Felix de Lima e. **A teoria do etiquetamento social e sua contribuição a criminologia contemporânea**. 2015. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito. Associação Caruaruense De Ensino Superior E Técnico. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/324>. Acesso em 08 out 2024.

SILVA, Nilson Roberto Barros da; OLIVEIRA, Amanda Kaline Andrade de. **Falsas Memórias no processo penal: a Entrevista Cognitiva e as técnicas de reconhecimento pessoal como formas de redução de danos**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35348>. Acesso em 24 set 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ÁVILA, Gustavo Noronha de Ávila. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério!** *Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES*. Canoas, V. 6, N. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4603>. Acesso em 15 out 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas**. *Psicologia: Reflexão e crítica*, v. 14, p. 353-366, 2001.

STEIN, Lilan Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatnz. **Falsas memórias: Porque lembramos de Coisas que não aconteceram?** *Arq. Cienc. Saude Unipar* 3(2): 179-186.,2001. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/saude/article/view/1124/987>. Acesso em 21 set 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 695–721, 2018. DOI: 10.5902/1981369430012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012>. Acesso em: 25 mar. 2024.